

Regulamento de Licitações e Contratos

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	art. 1º
CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.....	art. 5º
Da Instrução Processual.....	art. 5º
Das Regras de Competência e Organização.....	art. 6º
CAPÍTULO III – DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.....	art. 7º
Da Etapa de Formalização da Demanda.....	art. 10
Da Etapa de Estudos Preliminares.....	art. 11
Da Etapa de Gerenciamento de Riscos.....	art. 15
Da Etapa de Termo de Referência ou Projeto Básico.....	art. 18
Da Indicação de Marca.....	art. 25
Da Padronização.....	art. 26
Da Contratação Simultânea.....	art. 27
Do Valor Estimado da Contratação.....	art. 28
Disposições Específicas para a Contratação de Obras e Serviços.....	art. 31
CAPÍTULO IV – DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR E FORMALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	art. 33
Da contratação relacionada ao objeto social da FOMENTO PARANÁ. e da seleção de parceiro para aproveitar oportunidade de negócios....	art. 33
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	art. 34
Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação.....	art. 34
Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação.....	art. 35
Do Credenciamento.....	art. 36
Da Formalização da Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade	art. 38

Regulamento de Licitações e Contratos

CAPÍTULO VI – DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR.....	art. 39
Da Contratação por Processo Licitatório.....	art. 39
Da Etapa de Preparação.....	art. 42
Da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação.....	art. 43
Do Instrumento Convocatório.....	art. 46
Da Etapa de Divulgação.....	art. 51
Da Etapa de Apresentação de Lances ou Propostas.....	art. 53
Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial – Licitação-RPP.....	art. 54
Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica - Licitação-RPE.....	art. 55
Da Licitação pelo Modo de Disputa Aberto - Licitação-MDA.....	art. 56
Da Licitação pelo Modo de Disputa Fechado - Licitação-MDF.....	art. 59
Da Licitação pela Combinação dos Modos de Disputa Aberto e Fechado - Licitação-MDC.....	art. 60
Das Preferências para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	art. 61
Da Etapa de Julgamento dos Lances ou Propostas.....	art. 67
Dos Critérios de Julgamento de Menor Preço e de Maior Desconto....	art. 68
Dos Critérios de Julgamento de Melhor Combinação de Técnica e Preço e de Melhor técnica.....	art. 71
Do Critério de Julgamento de Melhor Conteúdo Artístico.....	art. 74
Do Critério de Julgamento de Maior Oferta de Preço.....	art. 76
Do Critério de Julgamento de Maior Retorno Econômico.....	art. 79
Do Critério de Melhor Destinação dos Bens Alienados.....	art. 82
Dos Critérios de Desempate.....	art. 83
Da Etapa de Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas....	art. 84
Da Etapa de Negociação.....	art. 85
Da Etapa de Habilitação.....	art. 86
Da Habilitação Jurídica.....	art. 87

Regulamento de Licitações e Contratos

Da Qualificação Técnica.....	art. 88
Da Qualificação Econômico-Financeira.....	art. 91
Da Regularidade Fiscal.....	art. 94
Das Disposições Gerais sobre Habilitação.....	art. 95
Da Participação em Consórcio.....	art. 97
Da Etapa de Interposição de Recursos.....	art. 98
Das Etapas de Adjudicação e Homologação.....	art. 104
Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações.....	art. 109
Da Pré-Qualificação Permanente.....	art. 110
Do Cadastramento.....	art. 119
Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	art. 121
Do Sistema de Registro de Preços.....	art. 122
 CAPÍTULO VII – DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA FOMENTO PARANÁ.	 art. 139
 CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI.....	 art. 142
 CAPÍTULO IX - DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS.....	 art. 148
 CAPÍTULO X – DOS CONTRATOS.....	 art. 151
Do Regime Jurídico Aplicado.....	art. 151
Da Formalização das Contratações.....	art. 153
Da Publicidade das Contratações.....	art. 160
Das Cláusulas Contratuais.....	art. 161
Das Garantias de Execução.....	art. 162
Da Duração dos Contratos.....	art. 163
Da Renovação Contratual.....	art. 165
Da Prorrogação dos Prazos Contratuais.....	art. 166

Regulamento de Licitações e Contratos

Da Alteração dos Contratos.....	art. 168
Do Reajustamento dos Contratos.....	art. 176
Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito.....	art. 179
Da Repactuação dos Contratos.....	art. 182
Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.....	art. 186
Da Execução dos Contratos.....	art. 187
Da Gestão e Fiscalização dos contratos.....	art. 199
Do Pagamento.....	art. 203
Da Extinção dos Contratos.....	art. 205
Das Sanções.....	art. 208
Do Procedimento para Aplicação de Sanções.....	art. 217

CAPÍTULO XI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

DE PATROCÍNIO.....	art. 221
---------------------------	-----------------

CAPÍTULO XII – DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS....	art. 237
---	-----------------

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS....	art. 238
--	-----------------

Regulamento de Licitações e Contratos**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituído o RILC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. - FOMENTO PARANÁ.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela FOMENTO PARANÁ destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar, dentre outros pertinentes, os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da sustentabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da FOMENTO PARANÁ caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;

Regulamento de Licitações e Contratos

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a FOMENTO PARANÁ ou reajuste irregular de preços.

§ 2º Considera-se ciclo de vida do produto a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

§ 3º Quando for possível mensurar custos diretos e indiretos em padrão monetário relacionados ao ciclo de vida de produtos e serviços, serão considerados os custos relacionados com aquisição; custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais; custos de manutenção; custos de desfazimento (fim de vida), tais como custos de recolha e reciclagem; e custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

§ 4º Nas licitações e contratações de serviços de publicidade a FOMENTO PARANÁ poderá aplicar as normas contidas na Lei nº 12.232/10, desde que não contrariem as disposições da Lei nº 13.303/16.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo

Regulamento de Licitações e Contratos

com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a FOMENTO PARANÁ, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto em benefício da FOMENTO PARANÁ, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - adoção preferencial do rito definido para a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

Regulamento de Licitações e Contratos

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela FOMENTO PARANÁ;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/16 e neste RILC, as licitações e os contratos da FOMENTO PARANÁ serão configurados levando-se em conta que a empresa tem a função social de contribuir para o bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa, e a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná.

§ 1º Para dar cumprimento à sua função social, a FOMENTO PARANÁ adotará nas licitações e contratações práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa que sejam compatíveis com o mercado em que atua.

§ 2º A FOMENTO PARANÁ poderá instituir Plano de Logística Sustentável – PLS para definir as diretrizes e práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos que deverão ser observadas em seus processos de contratação.

§ 3º Do Plano de Logística Sustentável – PLS a ser instituído pela FOMENTO PARANÁ deverá constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – objetivos do plano;

Regulamento de Licitações e Contratos

II – responsabilidades dos gestores que implementarão o plano;

III – ações, metas e prazos de execução; e

IV – mecanismos de monitoramento e avaliação das ações que serão implementadas.

§ 4º O conteúdo do Plano de Logística Sustentável – PLS a ser instituído pela FOMENTO PARANÁ deverá abarcar, no mínimo, as seguintes ações a serem elaboradas:

I – atualização do inventário de bens e materiais e identificação de similares de menor impacto ambiental para substituição;

II – práticas de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços;

III – responsabilidades, metodologia de implementação e avaliação do plano; e

IV – ações de divulgação, conscientização e capacitação dos atores envolvidos na execução do plano.

§ 5º A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou obrigação da Contratada, desde que motivadamente, não frustra o caráter competitivo da licitação.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO**Da Instrução Processual**

Art. 5º O processo de contratação deverá ser autuado, protocolado e numerado, admitida a forma eletrônica ou digital, ao qual deverão ser juntados:

Regulamento de Licitações e Contratos

- I - documentos da fase de planejamento da contratação;
- II - comprovantes de publicidade do aviso de licitação;
- III - ato de designação da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme o caso;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - Atas, relatórios e deliberações elaboradas pela Comissão de Licitação, pelo Agente de Licitação ou pela Autoridade Competente;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- VIII - impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos eventualmente apresentados pelos Licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato celebrado ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações que porventura tenham ocorrido;
- XII - demais documentos relativos à licitação e contratação.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do

Regulamento de Licitações e Contratos

processo de contratação e do contrato dele decorrente, bem como a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos relativos a reprodução, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Das Regras de Competência e Organização

Art. 6º As autorizações para instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de termos aditivos e demais atos envolvendo matéria afeta às licitações e contratações envolvendo a FOMENTO PARANÁ ficam condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto, pelas Resoluções ratificadas pelo CAD, bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

CAPÍTULO III - DA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 7º As contratações previstas neste RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Art. 8º As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da FOMENTO PARANÁ, em especial com a Carta Anual de Política Pública, com o Plano de Negócios, e com

Regulamento de Licitações e Contratos

a ação estratégica de longo prazo, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, que estabelecerá os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Art. 9º A Fase de Planejamento das Contratações consistirá nas seguintes etapas:

I – Formalização da Demanda;

II - Estudos Preliminares;

III - Gerenciamento de Riscos; e

IV - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso.

§ 1º A etapa de Gerenciamento de Riscos não é obrigatória, podendo, a critério da Autoridade Competente pela contratação, de acordo com a complexidade do objeto ter sua elaboração dispensada.

§ 2º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas da Fase de Planejamento da Contratação, no que couber.

§ 3º As etapas da Fase de Planejamento poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16; ou
- b) contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos VI e XV do Art. 29 da Lei nº 13.303/16.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 4º A etapa de Estudos Preliminares poderá ser simplificada, quando adotados modelos padronizados de contratação.

§ 5º Podem ser elaborados Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns para objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Da Etapa de Formalização da Demanda

Art. 10 A etapa de Formalização da Demanda consiste nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento de Formalização da Demanda pela Unidade requisitante da contratação, que contemple:

- a) a justificativa da necessidade da contratação; e
- b) a previsão de data em que a execução contratual deve ser iniciada;

Da Etapa de Estudos Preliminares

Art. 11 A finalidade da etapa de Estudos Preliminares consiste em promover a análise de viabilidade da contratação e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico, de forma que melhor atenda às necessidades da Unidade requisitante.

Art. 12 Os Estudos Preliminares devem ser elaborados pelo responsável pelo Planejamento da Contratação com base no documento de Formalização da Demanda.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, no que couber, os seguintes elementos:

Regulamento de Licitações e Contratos

I - necessidade da contratação;

II - referência a outros instrumentos de planejamento, se houver;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais;

VII - descrição da solução como um todo;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

X - providências para adequação do ambiente, se necessário; e

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes.

§ 2º Deverá ser apresentada justificativa no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares quando não este contemplar quaisquer dos elementos de que trata o § 1º deste Artigo.

§ 3º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a equipe de Planejamento da Contratação produzirá somente os elementos dispostos no § 1º

Regulamento de Licitações e Contratos

deste Artigo que não forem estabelecidos pelos documentos padronizados utilizados.

Art. 13 Na elaboração dos Estudos Preliminares deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - listar e examinar os normativos que disciplinam o objeto e a contratação a ser celebrada; e

II - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas nas fases do Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, com a finalidade de prevenir a ocorrência dessas nos ulteriores Termos de Referência ou Projetos Básicos.

Art. 14 Constituem diretrizes específicas a serem observadas na definição de cada elemento dos Estudos Preliminares:

I - para a identificação da necessidade da contratação:

a) atentar que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela Unidade requisitante da contratação.

II - referência aos instrumentos de planejamento, se houver:

a) indicar se a contratação está alinhada aos planos instituídos no âmbito da FOMENTO PARANÁ tais como Plano de Desenvolvimento Institucional ou Planejamento Estratégico, Plano de Negócios ou ação estratégica de longo prazo, quando houver;

b) informar a política pública a que esteja vinculada ou a ser instituída pela contratação, quando couber.

Regulamento de Licitações e Contratos**III - requisitos da contratação:**

- a) elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
- b) no caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada admitindo prorrogação da vigência contratual ou não;
- c) incluir, se possível, critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto, requisito de habilitação técnica ou como obrigação da Contratada;
- d) avaliar a duração inicial do contrato, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, exceto no caso de contratos destinados a implementar projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos da FOMENTO PARANÁ, ou nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;
- e) identificar a necessidade de a Contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas;
- f) elaborar quadro identificando as soluções de mercado (produtos, fornecedores, fabricantes etc.) que atendem aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, de modo a avaliar a retirada ou flexibilização destes requisitos.

IV - estimativas das quantidades:

- a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

Regulamento de Licitações e Contratos

- b) utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;
- c) incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;
- d) para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, avaliar a inclusão de mecanismos para tratar essa questão.

V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar:

- a) considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, bem como empresas privadas, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Unidade requisitante;
- b) em situações específicas ou nos casos de complexidade técnica do objeto, poderá ser realizada audiência pública para coleta de contribuições a fim de definir a solução mais adequada visando preservar a relação custo-benefício;

VI - estimativas de preços ou preços referenciais:

- a) definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais, devendo seguir as diretrizes fixadas neste RILC;
- b) incluir nos autos as memórias de cálculo da estimativa de preços ou dos preços referenciais e os documentos que lhe dão suporte;

VII - descrição da solução como um todo:

Regulamento de Licitações e Contratos

a) descrever todos os elementos que devem ser produzidos/contratados/executados para que a contratação produza resultados pretendidos.

b) são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

VIII - justificativa para o parcelamento ou não da solução:

a) o parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo técnico para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de Licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

b) definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

b.1) ser técnica e economicamente viável;

b.2) que não haverá perda de escala; e

b.3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

X - providências para a adequação do ambiente do órgão, quando necessário, evidenciando:

Regulamento de Licitações e Contratos

a) elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nas diversas Unidades;

b) considerar a necessidade de capacitação de agentes para atuarem na contratação e fiscalização do contrato de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

Da Etapa de Gerenciamento de Riscos

Art. 15 O Gerenciamento de Riscos é o processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de Planejamento da Contratação, de Seleção do Fornecedor e de Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da Unidade requisitante;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de

Regulamento de Licitações e Contratos

contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pela elaboração da etapa de Gerenciamento de Riscos competirá a Unidade Demandante.

Art. 16 O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.

Parágrafo único. O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

III - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos agentes responsáveis pela fiscalização.

Art. 17 Com fundamento no Mapa de Riscos serão realizados ajustes e adaptações necessárias no instrumento convocatório, no Termo de Referência ou no Projeto Básico; bem como serão adotadas as condutas necessárias para evitar a materialização de prejuízos na licitação ou na execução do contrato.

Da Etapa de Termo de Referência ou Projeto Básico

Art. 18 O Termo de Referência deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a aquisição de bens ou a contratação de prestação de serviços.

Art. 19 O Projeto Básico deverá ser utilizado como instrumento para o planejamento das contratações que envolvam a contratação de obras e serviços de engenharia,

Regulamento de Licitações e Contratos

sempre em atenção à legislação pertinente.

Art. 20 O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser elaborados a partir da Formalização da Demanda, dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco, quando elaborado, e conforme as diretrizes definidas neste RILC.

Art. 21 Sempre que viável e disponível, devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos aprovadas no âmbito da FOMENTO PARANÁ.

Parágrafo único. Quando não forem utilizadas as minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos, a Equipe de Planejamento deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos da contratação.

Art. 22 O Termo de Referência deve indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - declaração clara e precisa do objeto;
- II - fundamentação da contratação;
- III - descrição da solução como um todo;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo e regime de execução do objeto;
- VI - modelo de gestão do contrato;
- VII - critérios de medição e pagamento;
- VIII - forma de seleção do fornecedor;

Regulamento de Licitações e Contratos

IX - critérios de seleção do fornecedor;

X - estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de mercado nos termos definidos por este RILC; e

XI – declaração de adequação orçamentária.

Art. 23 O Projeto Básico deverá contemplar o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos Estudos Técnicos Preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo indicar os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

Regulamento de Licitações e Contratos

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) definição do regime de execução a serem adotado;

g) declaração da disponibilidade orçamentária para realização da despesa.

h) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em planilha de custos e formação de preços que elaborada a partir da identificação dos quantitativos e preços unitários de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, a qual deverá ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 1º a elaboração do Projeto Executivo deverá indicar de forma clara, precisa e completa todos os elementos e detalhes construtivos para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras objeto do contrato, informando todas as interfaces dos sistemas e seus componentes, todos os desenhos e plantas necessárias para representação dos detalhes construtivos elaborados com base no projeto básico aprovado, além das demais informações referentes aos acabamentos, cores, texturas, equipamentos, peças e sistemas de instalação e funcionamento, metodologia de execução produção ou montagem para execução completa da obra.

§ 2º As contratações de obras e serviços de engenharia, como regra, deverão ser precedidas da elaboração dos correspondentes Projetos Básico e Executivo, que deverão ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, sempre que assim se fizer necessário em face da legislação específica que trata da matéria.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente justificada pelo responsável pela

Regulamento de Licitações e Contratos

Unidade requisitante a vantagem que essa prática confere, será admitida a celebração de contratação de obra e serviço de engenharia prevendo-se a elaboração do Projeto Executivo pela Contratada, de forma concomitante com a execução do objeto.

§ 4º Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, a Equipe de Planejamento da Contratação definirá apenas os elementos que não constem das minutas padrão utilizadas.

Art. 24 É vedada a contratação da mesma pessoa, física ou jurídica, para elaboração ou suporte à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e execução do objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Da Indicação de Marca

Art. 25 No caso de licitação para aquisição de bens, a FOMENTO PARANÁ poderá:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela Autoridade Competente;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade da Unidade requisitante, situação essa que requer a juntada de justificativa devidamente aprovada pela Autoridade Competente;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

Regulamento de Licitações e Contratos

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º É facultada à FOMENTO PARANÁ a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - indispensável para melhor atendimento do interesse da FOMENTO PARANÁ, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da Unidade requisitante, ficando facultado nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da Padronização

Art. 26 O procedimento de padronização será instituído por meio de processo administrativo iniciado após a constatação da sua conveniência e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à

Regulamento de Licitações e Contratos

Autoridade Competente para decisão.

§ 1º O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico que justifique a sua utilidade e economicidade.

§ 2º A padronização será decidida pela Autoridade Competente, devendo ser publicada no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

§ 3º A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, a qualquer tempo, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a inadequação das especificações adotadas ou das condições que justificaram a padronização.

Da Contratação Simultânea

Art. 27 A FOMENTO PARANÁ poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantindo maior eficiência;

II - a múltipla execução for conveniente para atender às necessidades da FOMENTO PARANÁ;

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Do Valor Estimado da Contratação

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 28 Como regra, o valor estimado da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela Unidade técnica da FOMENTO PARANÁ.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído pela Unidade requisitante ou em pesquisa de mercado.

§ 2º O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve conter em sua composição, no mínimo:

- a) taxa de rateio da administração central;
- b) percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o Contratado;
- c) taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- d) taxa de lucro.

Art. 29 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia será realizada a partir de um dos seguintes critérios:

I – por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela Unidade Demandante da Contratação, quando a formação do preço for o resultado da

Regulamento de Licitações e Contratos

composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permitir o seu detalhamento;

II – valores constantes dos bancos de preços do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS do Estado do Paraná;

III - valores de contratações similares realizadas pelo própria FOMENTO PARANÁ ou por outros órgãos e entidades públicas ou privadas;

IV - pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

V - pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços que atuam no respectivo mercado;

VI - outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

Art. 30 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado do objeto da licitação constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será divulgado no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha

Regulamento de Licitações e Contratos

caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo-se registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Disposições Específicas para a Contratação de Obras e Serviços

Art. 31 Os contratos destinados à execução de obras e serviços admitirão a adoção dos seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário: nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global: quando for possível definir previamente no Projeto Básico e/ou Executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos materiais e serviços a serem executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa: para as contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral: nos casos em que o Contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada: quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada: quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder

Regulamento de Licitações e Contratos

ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 32 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

- a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico com indicação precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as Licitantes/Contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

Regulamento de Licitações e Contratos

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais adotado pela Unidade técnica, nos casos de obras e serviços de engenharia contratados pelos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos para contratações de serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia Contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de maior desconto, menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço;

IV – no caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, eventuais alterações propostas pela Licitante/Contratada no Anteprojeto ou no Projeto Básico, na forma prevista na alínea “c” do inciso I do *caput* deste Artigo, ficaram condicionadas à aprovação pela Unidade técnica mediante comprovação da superioridade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

Regulamento de Licitações e Contratos

e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas e nas contratações semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de Anteprojeto ou de Projeto Básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela Unidade técnica, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo de responsabilidade integral da Licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

§ 3º Não será admitida, como justificativa para a adoção do regime de contratação

integrada, a ausência de Projeto Básico.

CAPÍTULO IV - DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR E FORMALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Da contratação relacionada ao objeto social da FOMENTO PARANÁ e da seleção de parceiro para aproveitar oportunidade de negócios

Art. 33 A FOMENTO PARANÁ está desobrigada de instaurar licitação prévia e de formalizar processo de contratação direta nas seguintes hipóteses:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do Art. 33 a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 2º Sempre que viável, a escolha do parceiro para com ele celebrar contrato deverá ser precedida de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente e destinado à comparação entre proponentes ou objetos.

§ 3º O processo competitivo de que trata o § 2º poderá ser instaurado mediante normas previstas em Instrumento Convocatório de Chamamento Público destinado à

Regulamento de Licitações e Contratos

seleção de projetos ou propostas para a formação de parcerias ou outras formas associativas ou contratuais.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º será escolhido o proponente que apresentar a proposta mais vantajosa para a FOMENTO PARANÁ, de acordo com os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da Contratação Direta por Dispensa de Licitação

Art. 34 É dispensável a realização de licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a FOMENTO PARANÁ desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Regulamento de Licitações e Contratos

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a Contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço Contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

Regulamento de Licitações e Contratos

XI - nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da Contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em Unidades com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da FOMENTO PARANÁ;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

Regulamento de Licitações e Contratos

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos Licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a FOMENTO PARANÁ poderá convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito procedimental, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/16, neste RILC e, de forma subsidiária, no Manual de Contratações Diretas da FOMENTO PARANÁ.

§ 4º Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção,

Regulamento de Licitações e Contratos

apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ, bem como ser consolidado neste RILC.

§ 5º Após a aprovação deste RILC, o valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado a partir do dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurada a partir da publicação da Lei nº 13.303/16, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ, bem como ser consolidado neste RILC.

Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

Art. 35 A contratação direta por inexigibilidade de licitação se dará quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e Projetos Básicos ou Executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa de licitação, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor, executor da obra, adquirente dos bens ou o prestador de serviços.

§ 3º A existência de pluralidade de empresas ou profissionais com notória especialização não impede a contratação direta com fundamento no inciso II do *caput*.

Do Credenciamento

Art. 36 A FOMENTO PARANÁ poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

Art. 37 O processo de credenciamento deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

Regulamento de Licitações e Contratos

- I – indicação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;
- IV - tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da FOMENTO PARANÁ na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação a FOMENTO PARANÁ com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade do aviso de edital de chamamento público na Imprensa Oficial do Estado e no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ.

§ 2º O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a efetiva demanda

Regulamento de Licitações e Contratos

atendida, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Da Formalização da Contratação Direta por Dispensa e Inexigibilidade

Art. 38 O processo de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação deverá ser autuado, protocolado e numerado, admitida a forma eletrônica ou digital, ao qual deverão ser juntados, no que couber, os seguintes elementos:

- I - autorização para contratação direta emitida pela Autoridade Competente;
- II - indicação do dispositivo do RILC no qual a situação fática que autoriza o afastamento da licitação se enquadra;
- III - indicação dos recursos orçamentários para a realização da despesa;
- IV - razões da escolha do Contratado;
- V - declaração emitida pelo representante legal do Contratado, de que não se enquadra em nenhuma hipótese de impedimento para contratar com a FOMENTO PARANÁ;
- VI - parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;
- VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- VIII - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Regulamento de Licitações e Contratos

(FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IX – prova da habilitação jurídica do futuro Contratado e demais condições de habilitação que porventura a Unidade responsável pela contratação direta entenda pertinente;

X - Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, contendo a indicação da necessidade que deverá ser atendida pela contratação; a descrição completa do objeto; orçamento estimativo; obrigações do Contratado e da Contratante; prazos de execução; condições para o recebimento do objeto; sanções pelo inadimplemento, entre outras pertinentes;

XI - nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa de preços poderá ocorrer meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pelo proponente em contratações similares celebras junto a órgãos e entidade públicas ou privadas;

XII - nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer por meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos necessários para a celebração da contratação pretendida;

XIII – nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação a prova da exclusividade do contratado poderá ser feita por atestados ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente pelo órgão de registro do comércio do local; por entidades sindicais; por associações de classe; pelo fabricante, na hipótese de representante exclusivo; por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização; por especialistas ou centros de pesquisa; ou por outras pessoas idôneas.

CAPÍTULO VI - DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Da Contratação por Processo Licitatório

Art. 39 Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste RILC.

Art. 40 A Fase de Seleção do Fornecedor observará as seguintes etapas, nesta ordem:

I - Preparação;

II - Divulgação;

III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - Julgamento;

V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - Negociação;

VII - Habilitação;

VIII - Interposição de recursos;

IX - Adjudicação do objeto;

X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 41 A etapa de que trata o inciso VII do *caput* poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do *caput*, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Da Etapa de Preparação

Art. 42 Depois de encerrada a Fase de Planejamento da Contratação, a etapa de Preparação da Fase de Seleção do Fornecedor envolverá as seguintes atividades:

I - designação da Comissão de Licitação ou do Agente de Licitação, conforme o caso, que se responsabilizará pelo processamento da licitação;

II - elaboração do instrumento convocatório da licitação.

Da Comissão de Licitação e do Agente de Licitação

Art. 43 As licitações processadas pelos modos de disputa aberto ou fechado serão conduzidas e julgadas por Comissão de Licitação permanente ou especial.

§ 1º As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, capacitados, e empregados da FOMENTO PARANÁ.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de 01 (um) ano, podendo, a critério da Autoridade Competente, haver a recondução total ou parcial dos membros para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da Autoridade Competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ficando, automaticamente extinta com o encerramento deste

Regulamento de Licitações e Contratos

processo.

§ 4º Atendidos os requisitos regimentais, aos membros das Comissões de Licitações e aos Agentes de Licitação poderá ser concedida gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 5º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na Ata em que adotada a decisão.

Art. 44 As licitações em que se adotar rito procedimental similar ao da modalidade de licitação denominada Pregão serão processadas e julgadas por um Agente de Licitação, auxiliado por uma equipe de apoio, preferencialmente empregados da FOMENTO PARANÁ, designados por ato formal da Autoridade Competente.

Parágrafo único. O mandato do Agente de Licitação e dos membros da equipe de apoio é de 01 (um) ano, podendo, a critério da Autoridade Competente, haver a recondução total ou parcial para períodos subsequentes.

Art. 45 Compete à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação:

I - receber, examinar e julgar as propostas, lances e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II – receber e processar as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos em face dos processos licitatórios e de suas decisões e encaminhá-los para decisão pela Autoridade Competente;

III - dar ciência aos interessados das suas decisões;

Regulamento de Licitações e Contratos

IV- encaminhar os autos da licitação à Autoridade Competente para deliberação sobre matérias que extrapolam sua competência;

V - propor à Autoridade Competente a instauração de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidade e aplicação de sanções aos Licitantes que praticarem atos ilícitos no curso dos processos licitatórios.

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação e ao Agente de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Do Instrumento Convocatório

Art. 46 O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela Unidade de licitações e conterá, conforme o caso, os seguintes elementos:

I – indicação do objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;

II - data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - prazo para apresentação das propostas;

VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate;

Regulamento de Licitações e Contratos

VII – quando o valor orçado da licitação não for sigiloso, a sua indicação;

VIII - requisitos para habilitação;

IX - exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.

X - prazo mínimo de validade da proposta;

XI - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIII - exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XIV - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos, dele fazendo parte integrante:

Regulamento de Licitações e Contratos

I – Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo, conforme o caso;

II - minuta do contrato, quando for o caso;

III - as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;

IV – modelos de declarações, planilhas de composição de custos globais e unitários, quando for o caso, e outros documentos relevantes em face da complexidade e da natureza do objeto da licitação.

Art. 47 É vedado constar do instrumento convocatório:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;

II - qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da competitividade entre os Licitantes.

Art. 48 O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 1º As impugnações deverão ser processadas, julgadas, decididas e comunicadas em até 02 (dois) dias úteis contados da sua interposição, e não sendo atendido esse prazo, a abertura da licitação deverá ser adiada, convocando-se os interessados para abertura da licitação em nova data, sempre com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º Compete à Autoridade signatária do instrumento convocatório ratificar as respostas às impugnações interpostas.

§ 3º Se a impugnação for julgada procedente, caberá:

I - na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II - na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame;

b) comunicar diretamente a decisão da impugnação a todos os Licitantes e divulgá-la no sítio eletrônico.

§ 4º Se a impugnação for julgada improcedente, a decisão deverá ser comunicada diretamente ao impugnante e divulgada no sítio eletrônico, dando seguimento à licitação.

Art. 49 Até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação,

Regulamento de Licitações e Contratos

que deverão ter sua resposta ratificada pela Autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 2 (dois) dias úteis contados da interposição.

§ 1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão publicadas no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ, e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º Caso o pedido de esclarecimentos enseje alteração do instrumento convocatório, deverá haver a republicação do aviso da licitação pela mesma forma que se deu a publicação do aviso original, reabrindo-se o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar as condições de participação no certame.

Art. 50 A participação na licitação por meio da apresentação de envelopes ou do registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas, implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no respectivo instrumento convocatório, independentemente de manifestação expressa nesse sentido.

Da Etapa de Divulgação

Art. 51 A etapa de Divulgação da Fase de Seleção do Fornecedor consiste na publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ, na internet.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial,

Regulamento de Licitações e Contratos

bem como o endereço, data e hora da sessão pública, no caso de licitação presencial, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral do instrumento convocatório no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ.

Art. 52 Para a publicidade do aviso de licitação deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - Para aquisição de bens:

a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este Artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Da Etapa de Apresentação de Lances ou Propostas

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 53 As licitações poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão;

II - licitação pelo modo de disputa aberto;

III - licitação pelo modo de disputa fechado;

IV - licitação pela combinação do modo de disputa aberto e fechado.

§ 1º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito procedimental similar ao da modalidade de Pregão instituída pela Lei nº 10.520/02 é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º Nas licitações em que seja adotado o rito procedimental similar ao da modalidade de licitação Pregão, serão observados o sigilo do valor estimado da contratação, prazos, exigências de habilitação, obrigatoriedade de negociação e penalidades nos termos da Lei nº 13.303/16.

§ 3º As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial mediante justificativa ratificada pela Autoridade Competente pela aprovação do processo licitatório.

§ 4º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, pode-se determinar, como condição de validade e eficácia, que os Licitantes pratiquem todos os atos exclusivamente em formato eletrônico.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 5º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio de qualquer sistema eletrônico de acesso público.

Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Presencial - Licitação-RPP

Art. 54 As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma presencial, observarão o seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV - não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V – a critério da Autoridade Competente, poderá ser previsto no instrumento

Regulamento de Licitações e Contratos

convocatório que ao final da etapa competitiva, os 03 (três) Licitantes melhores classificados serão convocados para apresentar ao Agente de Licitação, no prazo de até 30 (trinta) minutos, lance verbal final que definirá a ordem de classificação;

VI – adotada a faculdade prevista no inciso anterior, os representantes legais das Licitantes convocadas para apresentação de lance final não poderão se ausentar da sala em que ocorre a sessão pública;

VII - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, maior desconto ou maior oferta, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

VIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Agente de Licitação verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido ao Licitante enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

IX - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Agente de Licitação decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

X - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Agente de Licitação procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do Licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no instrumento convocatório;

XI - a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório, observadas as disposições fixadas neste RILC;

XII - os Licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastro de Fornecedores da FOMENTO PARANÁ, assegurado aos

Regulamento de Licitações e Contratos

demaís Licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XIII - verificado o atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, o Agente de Licitação deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade;

XIV - encerrada a negociação, o Licitante será declarado vencedor;

XV - se a oferta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Agente de Licitação examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até o preenchimento das condições fixadas no instrumento convocatório, sendo o respectivo Licitante declarado vencedor após a realização da negociação;

XVI - declarado o vencedor, o Agente de Licitação permitirá aos Licitantes, durante a sessão pública, manifestarem de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XVII - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;

XVIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Regulamento de Licitações e Contratos

XIX - decididos os recursos, a Autoridade Competente fará a adjudicação do objeto licitado ao Licitante vencedor; e

XX - homologada a licitação pela Autoridade Competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido no instrumento convocatório.

Da Licitação pelo Rito Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão – Forma Eletrônica – Licitação-RPE

Art. 55 As licitações processadas pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, observarão o seguinte procedimento:

I - a partir do horário previsto no instrumento convocatório, a sessão pública na internet será aberta por comando do Agente de Licitação com a utilização de sua chave de acesso e senha;

II - os Licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

III - o Agente de Licitação verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

V - as propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

Regulamento de Licitações e Contratos

VI - o sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Agente de Licitação e os Licitantes;

VII - o sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Agente de Licitação, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII – a critério da Autoridade Competente, o instrumento convocatório poderá prever que apenas o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX – adotada a faculdade prevista no inciso anterior, não havendo pelo menos 03 (três) Licitantes aptos a participarem da fase de lances, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - classificadas as propostas, o Agente de Licitação dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

XI - os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no instrumento convocatório;

XII - o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XIII - não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIV - durante a sessão pública os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor

Regulamento de Licitações e Contratos

do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;

XV - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Agente de Licitação, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XVI – a partir do encerramento da etapa de lances pelo Agente de Licitação, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, por meio de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVII – a critério da Autoridade Competente, poderá ser previsto no instrumento convocatório que ao final da etapa competitiva, os 03 (três) Licitantes melhores classificados serão convocados para apresentar ao Agente de Licitação, via sistema eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) minutos, lance final que definirá a ordem de classificação;

XVIII - encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a Licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XIX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o Agente de Licitação deverá intentar, pelo sistema eletrônico, negociação com o Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XX - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;

Regulamento de Licitações e Contratos

XXI - no caso de desconexão do Agente de Licitação no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXII - quando a desconexão do Agente de Licitação persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXIII - encerrada a etapa de negociação, o Agente de Licitação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do Licitante conforme disposições do edital;

XXIV - a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILC e no instrumento convocatório;

XXV - a habilitação dos Licitantes será verificada por meio de consulta ao Cadastro de Fornecedores da FOMENTO PARANÁ, nos documentos por ele abrangidos;

XXVI - os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores da FOMENTO PARANÁ, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, no prazo definido no instrumento convocatório, após solicitação do Agente de Licitação no sistema eletrônico;

XXVII - os documentos e anexos exigidos, quando enviados em arquivo digital por e-mail ou via sistema, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo estabelecido no instrumento convocatório;

XXVIII - para fins de habilitação, a verificação pelo Agente de Licitação nos sítios

Regulamento de Licitações e Contratos

oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

XXIX - se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências de habilitação, o Agente de Licitação examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao instrumento convocatório;

XXX - constatado o atendimento às exigências fixadas no instrumento convocatório, o Licitante será declarado vencedor;

XXXI - declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, assim desejando, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXXII - a falta de manifestação imediata e motivada dos Licitantes quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na preclusão desse direito, ficando o Agente de Licitação autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor.

XXXIII - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXXIV - decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a Autoridade Competente na forma deste RILC adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório.

Regulamento de Licitações e Contratos**Da Licitação pelo Modo de Disputa Aberto – Licitação-MDA**

Art. 56 No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão suas propostas escritas ou em sistema eletrônico em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 57 Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – a critério da Autoridade Competente, o instrumento convocatório poderá prever que apenas o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais sucessivos, até a proclamação do vencedor;

III – adotada a faculdade prevista no inciso anterior, não havendo pelo menos 03 (três) Licitantes aptos a participarem da fase de lances, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

IV - a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

V - a desistência do Licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua

Regulamento de Licitações e Contratos

exclusão da etapa de lances e a manutenção do último lance por ele apresentado, para efeito de ordem de classificação final, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que este for superado.

Art. 58 O instrumento convocatório poderá admitir a apresentação de lances intermediários pelos Licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio Licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Da Licitação pelo Modo de Disputa Fechado – Licitação-MDF

Art. 59 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas de forma escrita ou registradas em sistema eletrônico pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes opacos e lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme a vantajosidade, segundo o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório.

Da Licitação pela Combinação dos Modos de Disputa Aberto e Fechado – Licitação-MDC

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 60 O instrumento convocatório poderá estabelecer, para cada item ou lote colocado em disputa, a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, situação em que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo único. A combinação dos modos de disputa aberto e fechado se dará da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os Licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 56 a 58 deste RILC; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os Licitantes que apresentarem os três melhores lances ao final da etapa de disputa serão convocados para oferecer propostas finais, fechadas, observado o prazo e demais condições fixados no instrumento convocatório.

Das Preferências para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 61 Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios estabelecidos nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Os benefícios estabelecidos nos Artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 serão concedidos ao Licitante que apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido fixado na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 62 A Licitante microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar na licitação toda a documentação necessária para comprovação de sua regularidade

Regulamento de Licitações e Contratos

fiscal, hipótese em que, havendo algum defeito, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período a critério da FOMENTO PARANÁ, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos Licitantes, para a regularização dessa documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Parágrafo único. A não-regularização da documentação implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC, devendo, nesse caso, ser convocados os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação ou exame de suas propostas, no caso de inversão de fases, e prosseguimento do certame.

Art. 63 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de Licitação processada pelo rito procedimental similar ao da modalidade Pregão, o percentual a que se refere o § 1º será de 05% (cinco por cento).

Art. 64 Ocorrendo o empate na forma prevista no Artigo anterior, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada inicialmente, situação

Regulamento de Licitações e Contratos

em que passará a ocupar a primeira colocação na ordem de classificação;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput*, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte remanescentes cujas propostas também estejam em condição de empate, observada a ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem na condição de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá exercer o direito de preferência.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O direito de preferência somente se aplicará quando a melhor oferta obtida ao final da etapa de disputa não tiver sido apresentada desde logo por uma microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Art. 65 Nas contratações será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto a FOMENTO PARANÁ:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de

Regulamento de Licitações e Contratos

microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, exigir dos Licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste Artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão à Contratada ou diretamente à subcontratada, conforme previsão constante do instrumento convocatório.

§ 2º Para aplicação dos benefícios previstos neste Artigo, a FOMENTO PARANÁ poderá estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste parágrafo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela melhor classificada ao final da etapa de disputa, situação em que passará a ocupar a primeira colocação da ordem de classificação;

Regulamento de Licitações e Contratos

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o inciso III deste Artigo, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste parágrafo somente será aplicada se o Licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou se for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 3º A fixação de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento do melhor preço válido, na forma prevista no § 2º deste Artigo, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 66 Não se aplicam os benefícios previstos nos incisos do Art. 65 deste RILC quando:

I - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como

Regulamento de Licitações e Contratos

microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a FOMENTO PARANÁ ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do Art. 24 da mesma Lei, nas quais a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estimado para a licitação; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Da Etapa de Julgamento dos Lances ou Propostas

Art. 67 Nas licitações poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório para cada item/lote colocado em disputa.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste Artigo, o julgamento das propostas será realizado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Dos Critérios de Julgamento de Menor Preço e de Maior Desconto

Art. 68 Os critérios de julgamento de menor preço e de maior desconto considerarão o menor dispêndio para a FOMENTO PARANÁ, atendidos os parâmetros mínimos de

Regulamento de Licitações e Contratos

qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a aferição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 69 O critério de julgamento de menor preço considerará o menor valor nominal oferecido por meio da apresentação de lance ou proposta, conforme o procedimento de disputa adotado.

Art. 70 O critério de julgamento por maior desconto:

I – adotará como base de cálculo para aplicação do percentual de desconto oferecido pelo Licitante vencedor o preço global obrigatoriamente divulgado no instrumento convocatório, estendendo-se o percentual de desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos componentes de custos constantes do orçamento estimado elaborado e obrigatoriamente divulgado no instrumento convocatório;

III – poderá ser adotado como base de cálculo os valores contidos em tabelas de preços referenciais utilizadas em determinados segmentos de mercado.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento de menor preço, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Regulamento de Licitações e Contratos**Dos Critérios de Julgamento de Melhor Combinação de Técnica e Preço e de Melhor Técnica**

Art. 71 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e que implique inovação tecnológica ou técnica;

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito, admitindo soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade efetivamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos Licitantes; ou

III – para o fornecimento de bens, a execução de obras ou a prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito.

§ 1º Será adotado o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou o critério de melhor técnica quando a demanda da Unidade requisitante requerer para sua satisfação padrão de qualidade que não possa ser assegurado apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, fazendo com que o fator preço não seja preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa.

§ 2º Uma vez adotados os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 72 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos Licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º Mediante justificativa, o fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação da proposta de preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e pontuação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;

Regulamento de Licitações e Contratos

f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - ato continuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os Licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III - a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os fatores de ponderação preestabelecidos no instrumento convocatório.

IV – a critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 73 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e pontuação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes parâmetros:

a) capacitação e a experiência do proponente;

b) qualidade técnica da proposta;

c) compreensão da metodologia;

Regulamento de Licitações e Contratos

- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II - classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o Licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será obrigatoriamente previsto e indicado no instrumento convocatório.

Do Critério de Julgamento de Melhor Conteúdo Artístico

Art. 74 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de objetos em que a natureza artística seja predominante.

Art. 75 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico o Licitante vencedor será eleito por Comissão Especial integrada por, no mínimo, 03 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não da FOMENTO PARANÁ.

§ 1º Os membros da Comissão Especial responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na Ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico deverá ser elaborado regulamento próprio para disciplinar o certame, o qual deverá

Regulamento de Licitações e Contratos

indicar, obrigatoriamente:

I - a qualificação mínima exigida dos participantes;

II - as diretrizes e os parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição, mediante definição de critérios objetivos, e a forma de apresentação dos trabalhos;

III – a obrigatoriedade de cessão de direitos patrimoniais e autorais relativos ao trabalho apresentado pelo Licitante vencedor;

IV - as condições de realização do certame e o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor;

V – na medida do possível, critérios objetivos para a avaliação do melhor conteúdo artístico.

Do Critério de Julgamento de Maior Oferta de Preço

Art. 76 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a FOMENTO PARANÁ, tais como nas alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Quando adotado o critério de julgamento pela maior oferta de preço poderá ser dispensada a demonstração dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, restringindo-se a fase de habilitação à demonstração da habilitação jurídica e a comprovação de recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, por parte dos Licitantes.

§ 2º Caso o Licitante vencedor do certame não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e condições fixadas, perderá a quantia dada como garantia em favor da

Regulamento de Licitações e Contratos

FOMENTO PARANÁ.

§ 3º A alienação de bens da FOMENTO PARANÁ deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento pela maior oferta de preço.

Art. 77 Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 78 A critério da Autoridade Competente, o processamento de licitação para alienação de bens da FOMENTO PARANÁ poderá ser delegado a leiloeiro oficial, contratado segundo os procedimentos legais aplicáveis.

Do Critério de Julgamento de Maior Retorno Econômico

Art. 79 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a oferta que em decorrência da execução do contrato, proporcione a maior economia de despesas correntes para a FOMENTO PARANÁ.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à FOMENTO PARANÁ, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, a qual servirá de base de cálculo para aferição da remuneração devida ao Contratado.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 80 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 81 Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista na proposta da Contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à Contratada.

Parágrafo único Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da Contratada, além da perda desta será aplicada a sanção prevista no contrato.

Do Critério de Melhor Destinação dos Bens Alienados

Art. 82 No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem

Regulamento de Licitações e Contratos

será utilizado pelo adquirente, devendo ser adotado para doações ou outras formas de alienação gratuita, em que o objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 1º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da Autoridade Competente, especialmente em face da utilização do critério de julgamento de maior oferta de preço.

§ 2º As licitações em que se adote o critério de julgamento de melhor destinação de bens alienados deverão ser processadas por Comissão Licitação especial, composta por 03 (três) empregados da FOMENTO PARANÁ, designada pela Autoridade Competente.

§ 3º Não obstante a natureza subjetiva do julgamento, o instrumento convocatório deverá prever, na medida do possível, critérios objetivos para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta pelos Licitantes para o bem a ser alienado, os quais deverão ser considerados pela Comissão de Licitação especial.

§ 4º A destinação do bem alienado deverá estar, preferencialmente, alinhada com os objetivos fixados no plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da FOMENTO PARANÁ, ou, no mínimo, com valores constitucionais e legais, devidamente justificados.

§ 5º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da FOMENTO PARANÁ, sendo vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 6º Configurada situação de restituição do bem ao acervo patrimonial da FOMENTO PARANÁ, o adquirente perderá eventual valor pago pelo bem, não incidindo o dever

Regulamento de Licitações e Contratos

de promover qualquer ressarcimento.

Dos Critérios de Desempate

Art. 83 Em caso de empate entre 02 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - exame do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III - os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços de informática;

IV - os critérios estabelecidos no § 2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

Parágrafo único. No caso de sorteio, deverá ser designada sessão pública específica para esse fim, por meio de publicação de aviso no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ e envio de comunicação direta aos Licitantes, na qual será facultada a participação de qualquer interessado.

Da Etapa de Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 84 Realizado o julgamento dos lances ou propostas de acordo com o critério estabelecido no instrumento convocatório, será promovida a verificação de sua

Regulamento de Licitações e Contratos

efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando assim exigido pela FOMENTO PARANÁ;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o saneamento dos defeitos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os Licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A FOMENTO PARANÁ poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos Licitantes que demonstrem essa condição.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela FOMENTO PARANÁ; ou

Regulamento de Licitações e Contratos

II - valor do orçamento estimado pela FOMENTO PARANÁ.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no instrumento convocatório.

§ 6º Para efeito de aferição da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exigindo-se demonstração da adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio Licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia conste expressamente.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, poderá realizar diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - intimação do Licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social e outros órgãos oficiais;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em contratos similares de outros órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o Licitante mantenha com a FOMENTO PARANÁ, com entidades públicas ou privadas;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo Licitante;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XI - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o Licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XII - demais verificações que porventura se fizerem pertinentes.

§ 8º Quando todos os Licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a critério da Autoridade Competente, poderá ser fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a

Regulamento de Licitações e Contratos

apresentação de novas propostas ou documentos escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º Para fins de verificação de sua efetividade, as propostas apresentadas por Licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os Licitantes brasileiros.

§ 10 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará Ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, facultada a assinatura aos Licitantes presentes.

Da Etapa de Negociação

Art. 85 Confirmada a efetividade do lance ou proposta melhor classificado, ou que passe a ocupar essa posição, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, deverá negociar condições mais vantajosas com a Licitante.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais Licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência prevista no parágrafo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a licitação será declarada fracassada.

§ 3º Excepcionalmente, para evitar o fracasso da licitação quando o preço melhor

Regulamento de Licitações e Contratos

classificado após a negociação ainda permanecer superior, porém muito próximo do valor do orçamento, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitações poderá revelá-lo com o objetivo de aproveitar o processo.

Da Etapa de Habilitação

Art. 86 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, a demonstração de:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Da Habilitação Jurídica

Art. 87 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de Licitante pessoa física;

II - registro comercial, no caso de Licitante empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Licitante sociedade empresária sendo que, no caso de sociedade por ações, deverá se fazer acompanhar da Ata de eleição de seus administradores;

Regulamento de Licitações e Contratos

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Da Qualificação Técnica

Art. 88 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou à inscrição do Licitante e/ou do profissional por ele indicado para atuar como seu responsável técnico, conforme o caso, na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - prova de atendimento a requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

V - comprovação, quando exigido, de que o Licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste Artigo será feita por meio de atestados emitidos em nome

Regulamento de Licitações e Contratos

do Licitante e/ou do profissional por ele indicado para atuar como seu responsável técnico, conforme o caso, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver.

§ 2º As exigências relativas à demonstração de capacitação técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação deverão se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser definidas para cada caso no respectivo instrumento convocatório, observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 3º Excepcionalmente, nas contratações para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela Autoridade Competente, o instrumento convocatório poderá prever exigência de demonstração de experiência na execução das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo superior a 50% (cinquenta por cento) do objeto, sendo admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a

Regulamento de Licitações e Contratos

substituição no curso da execução contratual por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela FOMENTO PARANÁ.

§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, o instrumento convocatório poderá exigir a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a Licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, limitada a até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo do objeto licitado, sendo admitido o somatório de atestados sempre que não houver prejuízo para a demonstração da qualificação.

§ 7º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas neste RILC, que inibam a participação na licitação.

§ 8º A depender da natureza do objeto da licitação e da necessidade efetiva, justificadamente, poderá haver a exigência de prova de capacidade técnica em relação aos impactos ambientais da execução do contrato.

Art. 89 Nas licitações cujo objeto consista na contratação de prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, poderão ser exigidos os seguintes requisitos para comprovação da qualificação técnica dos Licitantes:

I – os atestados de capacidade técnica apresentados deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II – os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no

Regulamento de Licitações e Contratos

contrato social vigente do Licitante;

III – declaração de que o Licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela FOMENTO PARANÁ, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

IV – comprovação de que o Licitante já executou objeto compatível com o da licitação por período não inferior a 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, admitido o somatório de atestados;

V – nas contratações de serviços por postos de trabalho:

a) quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

b) quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o Licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

§ 1º É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o inciso IV deste Artigo, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

§ 2º Para a comprovação dos quantitativos mínimos previstos no inciso V deste Artigo, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o Licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 03 (três) anos, admitindo-se a apresentação de atestados referentes a

Regulamento de Licitações e Contratos

períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos.

§ 3º Para fins de comprovação de quantitativo mínimo de postos, na forma prevista no inciso V deste Artigo, a apresentação de diferentes atestados de serviços requer que estes tenham sido executados de forma concomitante, pois somente essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.

§ 4º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato a que dizem respeito.

§ 5º Sempre que solicitado pela Comissão de Licitação ou pelo Agente de Licitação, o Licitante deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 90 Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

Da Qualificação Econômico-Financeira

Art. 91 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou

Regulamento de Licitações e Contratos

recuperação extrajudicial, expedida pelo cartório distribuidor da sede do Licitante.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.

§ 2º A exigência constante no parágrafo anterior limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá ser exigida no instrumento convocatório de cada processo licitatório, comprovação de patrimônio líquido mínimo, desde que não exceda a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da abertura da licitação, na forma da lei.

Art. 92 Nas contratações de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o instrumento convocatório poderá exigir dos Licitantes os seguintes requisitos para demonstração da qualificação econômico-financeira:

I – comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

II – demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, duas vezes o valor estimado mensal da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Regulamento de Licitações e Contratos

III – comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

IV – declaração do Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que o somatório do valor mensal de todos os contratos que possui vigentes com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada na data prevista para a abertura da Licitação, não é superior ao seu patrimônio líquido, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o Licitante deverá apresentar justificativas.

Art. 93 Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos neste RILC poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação.

Da Regularidade Fiscal

Art. 94 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; e

III - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art. 95 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por membro da Comissão de Licitação ou Agente de Licitação, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da FOMENTO PARANÁ ou outro indicado no instrumento convocatório.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da Administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos respectivos órgãos emissores.

Art. 96 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

Regulamento de Licitações e Contratos

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do Licitante vencedor da fase competitiva, exceto no caso de inversão de fases;

II - no caso de inversão de fases, somente serão conhecidas as propostas ou lances dos Licitantes previamente habilitados; e

Da Participação em Consórcio

Art. 97 Quando permitida a participação de empresas em consórcio na Licitação, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o instrumento convocatório prever, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o Licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso público ou particular de constituição de consórcio apresentado.

Da Etapa de Interposição de Recursos

Art. 98 Com exceção das licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, que observarão disposições próprias, haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação, exceto quando houver inversão de fases, hipótese na qual os Licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, sempre nas condições previstas neste RILC.

Art. 99 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da tomada da decisão.

§ 1º Interposto recurso, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, promoverá a comunicação por meio eletrônico do fato aos demais Licitantes e disponibilizará a sua íntegra no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e terá início imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 3º É assegurado aos Licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 100 O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação ou o

Regulamento de Licitações e Contratos

Agente de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 101 A par das situações previstas no Art. 98, também caberá a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face dos seguintes atos:

- a) anulação ou revogação da licitação;
- b) deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral;
- c) deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;
- d) rescisão do contrato levada a efeito no interesse exclusivo da FOMENTO PARANÁ;
- e) aplicação das sanções previstas neste RILC pela FOMENTO PARANÁ;
- f) cancelamento, anulação ou revogação de ata de registro de preços.

Parágrafo único. Nas situações indicadas no *caput*, o recurso deverá ser dirigido à Autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à Autoridade Superior, devidamente informado, cabendo a esta proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 102 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos

Regulamento de Licitações e Contratos

insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 103 A decisão do julgamento do recurso será publicada no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ e comunicada diretamente aos Licitantes por meio eletrônico.

Das Etapas de Adjudicação e Homologação

Art. 104 Definida a ordem de classificação final e não cabendo sua alteração na via administrativa, a Autoridade Competente deverá:

I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II – adjudicar o objeto da licitação e/ou homologar o processo licitatório e, nesse caso, determinar a convocação do Licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, no prazo fixado;

III - anular o processo, no todo ou em parte, por vício de ilegalidade, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o processo em decorrência de fato superveniente à sua instauração e que constitua óbice manifesto e incontornável à sua continuidade, devidamente justificado;

V - declarar o processo licitatório deserto, na hipótese de nenhum interessado acudir ao chamamento; ou

VI - declarar o processo licitatório fracassado, na hipótese de todos os Licitantes terem suas ofertas desclassificadas ou forem inabilitados.

§ 1º A homologação do resultado implica a constituição de direito subjetivo líquido e certo relativo à celebração do contrato em favor do Licitante adjudicatário, observados os termos e condições fixados no instrumento convocatório e em sua proposta ou

Regulamento de Licitações e Contratos

lance.

§ 2º Constituem direitos relativos à celebração do contrato os de ressarcimento ou indenização por despesas realizadas para dar início à execução contratual, lucros cessantes e aquelas decorrentes da elaboração da proposta, desde que, devidamente comprovadas.

Art. 105 A Autoridade Competente para homologar o resultado do certame poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

§ 2º Iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que os Licitantes possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os Licitantes renunciando esse direito.

Art. 106 A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a FOMENTO PARANÁ do dever de indenizar o Contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 107 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC e no instrumento convocatório.

Art. 108 Na hipótese de o convocado se recusar imotivadamente a assinar o termo de contrato ou a retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis, seguido da convocação dos Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo Licitante adjudicatário, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no *caput* deverá ser revogada a licitação.

Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações

Art. 109 São procedimentos auxiliares das licitações:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização;
- IV - sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o *caput* obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste RILC.

Regulamento de Licitações e Contratos**Da Pré-Qualificação Permanente**

Art. 110 A FOMENTO PARANÁ poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem, a execução de obra ou a prestação de serviço nos prazos, locais e demais condições previamente estabelecidas; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas em regulamento elaborado para esse fim específico.

§ 1º A pré-qualificação de fornecedores poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação do fornecedor não o isenta de demonstrar o atendimento às demais condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório da licitação.

Art. 111 Poderá ser instaurada licitação restrita a participação dos fornecedores ou bens pré-qualificados, desde que conste do respectivo processo de contratação, justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos fornecedores ou bens pré-qualificados os Licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que

Regulamento de Licitações e Contratos

a decisão não tenha sido proferida; ou

II - estejam regularmente cadastrados.

Art. 112 No caso de realização de licitação restrita à participação apenas dos fornecedores ou bens pré-qualificados, será enviado convite para participar da licitação, por meio eletrônico, a todos os pré-qualificados no respectivo segmento, sem prejuízo do dever de atendimento aos requisitos de publicidade do aviso do instrumento convocatório fixados neste RILC.

Art. 113 Será divulgado de modo permanente e irrestrito no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ a relação dos bens e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 114 A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da FOMENTO PARANÁ, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 115 Sempre que a FOMENTO PARANÁ entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores para novas atividades ou para novos produtos, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento dos requisitos fixados em regulamento próprio.

§ 1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I - publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ; e

II - publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A convocação explicitará, resumidamente, os bens ou a linha de atuação dos fornecedores que se pretende pré-qualificar, conforme o caso.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 3º Do aviso de convocação deve constar o local para conhecimento dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 116 A instituição de procedimento de pré-qualificação de bens requer a elaboração de regulamento, do qual deverá constar, obrigatoriamente:

- I - prazo adequado para entrega da amostra/documentos pelos interessados;
- II - a forma de divulgação, a todos os interessados, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras/documentos e do resultado de cada avaliação;
- III - o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra; e
- IV - cláusulas que especifiquem a responsabilidade da FOMENTO PARANÁ quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento de pré-qualificação, sob pena de abandono.

Art. 117 No procedimento de pré-qualificação de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade, nos seguintes termos:

- I – apresentação de amostra do bem, desde que justificada a necessidade;
- II – apresentação de certificação da qualidade do bem ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada; e
- III – demonstração de que o bem atende às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 118 A pré-qualificação de determinado bem não isenta o fornecedor de atender as demais especificações estabelecidas no instrumento convocatório para aceitação da sua proposta ou para sua habilitação.

Do Cadastramento

Art. 119 Poderá ser instituído, mediante regulamento específico, registro cadastral, para fins de habilitação em processos licitatórios.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a Unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultada a utilização, inclusive de mais de um, de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 120 Aos inscritos no cadastro será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro cadastral.

§ 1º A atuação do Licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 2º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para o seu cadastramento.

§ 3º É responsabilidade do fornecedor, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em

Regulamento de Licitações e Contratos

dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 121 A FOMENTO PARANÁ poderá instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, previsto no Art. 67 da Lei nº 13.303/16.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização de toda a documentação da fase interna da licitação, bem como de todas as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento específico.

§ 2º O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 122 As contratações de obras, serviços e compras de bens que permitam a definição de características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste RILC.

Art. 123 Para os efeitos deste RILC considera-se:

I – Beneficiário da Ata: o Licitante vencedor que regularmente convocado assina a Ata de Registro de Preços;

II – Gerenciador da Ata: a empresa pública ou sociedade de economia mista responsável pela condução dos atos preparatórios do procedimento, instituição e gerenciamento de Ata de Registro de Preços envolvendo outras empresas públicas ou sociedades de economia mista participantes;

Regulamento de Licitações e Contratos

III – Participante da Ata: a empresa pública ou sociedade de economia mista que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços instituída por outra empresa pública ou sociedade de economia mista; e

IV - Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais e da licitação, adere, mediante anuência do Gerenciador da Ata, a uma Ata de Registro de Preços para celebração de contrato específico.

Art. 124 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I - pelas demandas da Unidade requisitante, houver necessidade de contratações frequentes e não for possível definir previamente o quantitativo e/ou o momento a ser demandado; ou

II - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 125 Ao Gerenciador da Ata caberá a prática de todos os atos de controle e administração do SRP e ainda o seguinte:

I - dar ampla divulgação externa da sua pretensão em instituir um SRP, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que empresas públicas ou sociedades de economia mista eventualmente manifestem interesse em participar desse procedimento indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das suas necessidades;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência encaminhados para

Regulamento de Licitações e Contratos

atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para definição do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto às empresas públicas e sociedades de economia mista participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e condições constantes do Termo de Referência e das minutas dos instrumentos convocatório e contratual;

VI - encaminhar todas as informações e documentos à Unidade competente para providências necessárias para a preparação e início do processo licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir eventuais negociações dos preços registrados;

IX – promover a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais assumidas perante a FOMENTO PARANÁ.

§ 1º A Ata de Registro de Preços, será publicada no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ e poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º O Gerenciador da Ata poderá contar com o auxílio técnico por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista Participantes da Ata para execução das suas atribuições.

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 126 Compete ao Participante da Ata:

I – manifestar interesse em participar do SRP informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou Termo de Referência;

II - garantir que os atos relativos à sua inclusão no SRP estejam formalizados e aprovados pela Autoridade Competente, no prazo estabelecido pelo Gerenciador da Ata;

III - manifestar, junto ao Gerenciador da Ata, quando solicitado, sua concordância com o objeto, termos e condições a serem licitados;

IV - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu acionamento, o correto cumprimento de suas disposições;

V – Providenciar a convocação do Beneficiário da Ata para assinatura do instrumento contratual ou retirada de instrumento equivalente, conforme o caso, em se tratando das contratações de seu interesse;

VI - assegurar-se, quando do acionamento da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser celebrada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Gerenciador da Ata eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII - zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas; e

VIII - informar ao Gerenciador da Ata eventuais irregularidades detectadas.

Regulamento de Licitações e Contratos

Parágrafo único. Cabe ao Participante da Ata aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório prévios, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Gerenciador da Ata.

Art. 127 O Gerenciador da Ata poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada participante do certame.

Art. 128 O instrumento convocatório para instituição de SRP observará o disposto neste RILC, e contemplará, no mínimo:

I - especificação do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para sua caracterização;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo Gerenciador da Ata e por cada um dos Participantes da Ata;

III - estimativa de quantidades prevista para aquisição por eventuais Aderentes da Ata, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o Gerenciador e Participantes da Ata;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens, se

Regulamento de Licitações e Contratos

admitida cotação parcial;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles, entre outras a serem observadas;

VI - modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;

VII - penalidades a serem aplicadas por eventual descumprimento das condições fixadas na Ata de Registro de Preços e nos contratos delas decorrentes; e

VIII - minuta da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual dela decorrente, quando for o caso, como anexos.

§ 1º A licitação para registro de preços poderá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado.

§ 2º Excepcionalmente poderá ser adotado o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço.

§ 3º Na licitação para instituição de SRP não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização das contratações com base na Ata.

Art. 129 A licitação para instituição de SRP será precedida de ampla pesquisa de mercado, observada a metodologia prevista neste RILC.

Art. 130 Serão registrados na Ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do Licitante mais bem classificado durante a

Regulamento de Licitações e Contratos

fase competitiva, e ainda:

I - poderá ser incluído, na respectiva Ata na forma de anexo, o registro dos Licitantes que aceitarem praticar preços iguais aos do Licitante vencedor, bem como o registro dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais, observada a ordem de classificação do certame;

II - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ e ficará disponível durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e

III - a ordem de classificação dos Licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva e somente será acionado no caso de impossibilidade de contratação junto ao Beneficiário da Ata.

§ 2º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva será realizada apenas por ocasião da respectiva contratação, de acordo com os critérios e requisitos fixados no instrumento convocatório.

Art. 131 O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado observado esse limite, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do Beneficiário da Ata.

§ 1º Eventual prorrogação do prazo de validade da Ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados, ficando disponível apenas o remanescente não consumido no período inicial de sua vigência.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, sendo permitidos os acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a Ata de Registro de Preços e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nos respectivos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições fixadas na Lei nº 13.303/16 e neste RILC.

§ 5º As contratações decorrentes de SRP deverão ser formalizadas no curso de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

Art. 132 Homologado o resultado da licitação, o Licitante vencedor será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Autoridade Competente.

§ 1º Caso não tenha sido instituído cadastro de reserva, quando o Licitante vencedor da licitação não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, deverão ser convocados os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo Licitante vencedor ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do Licitante vencedor em assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILC e no instrumento convocatório.

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 133 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas neste RILC.

Art. 134 Ocorrendo fato superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços, devidamente justificado pela Autoridade Competente, a FOMENTO PARANÁ não estará obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica ficará assegurada ao Beneficiário da Ata preferência na contratação, desde que atendidas as mesmas condições do Licitante vencedor, quando mais vantajosas.

Art. 135 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Gerenciador da Ata promover as negociações junto aos Beneficiários das Atas, observadas as disposições contidas neste RILC.

§ 1º Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Gerenciador da Ata convocará o Beneficiário da Ata para negociar a redução do preço registrado ao valor praticado pelo mercado, atendidas as seguintes condições:

I – para definição do valor resultante da revisão, caberá ao Gerenciador da Ata promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da Ata e sobre o valor obtido aplicar o percentual de vantajosidade obtido na licitação;

II – caso o Beneficiário da Ata que não aceite reduzir o preço inicialmente registrado

Regulamento de Licitações e Contratos

ao valor proposto pelo Gerenciador da Ata, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade; e

III – caso dos fornecedores que integram o cadastro de reserva aceitarem reduzir seus preços ao valor proposto pelo Gerenciador da Ata, deverá ser observada a classificação original.

§ 2º Quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado em Ata e o Beneficiário da Ata não puder cumprir o compromisso, desde que a comunicação ocorra antes da convocação para contratação, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, o Gerenciador da Ata poderá:

I – verificar o interesse dos Licitantes que integram o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação original do certame, assumir o quantitativo remanescente pelo prazo de vigência restante da Ata, mantidos os termos e condições inicialmente registrados;

II – havendo a assunção do quantitativo remanescente por Licitante que integra o cadastro de reserva, o Gerenciador da Ata liberará o Beneficiário da Ata do compromisso assumido;

III – caso nenhum Licitante que integra o cadastro de reserva aceite assumir o quantitativo remanescente pelo prazo de vigência restante da Ata, mantidos os termos e condições inicialmente registrados, o Gerenciador da Ata poderá revisar a maior o preço originariamente registrado, desde que comprovada a ocorrência de fato superveniente a formação da Ata de Registro de Preços, de natureza extraordinária e extracontratual, responsável pela majoração anormal dos preços de mercado;

IV – Para efeito de revisão a maior do preço originariamente registrado, caberá à

Regulamento de Licitações e Contratos

FOMENTO PARANÁ promover pesquisa de preços de mercado adotando a mesma metodologia empregada para a formação da Ata de Registro de Preços e sobre este valor aplicar o percentual de vantajosidade obtido na Licitação;

§ 3º O percentual de vantajosidade obtido na licitação será apurado pela diferença entre valor estimado do certame e o valor efetivamente registrado na Ata de Registro de Preços.

§ 4º Em qualquer caso, não havendo êxito nas negociações, o Gerenciador da Ata procederá a revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 136 O registro do Beneficiário da Ata será cancelado quando este:

I – descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Gerenciador da Ata, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a FOMENTO PARANÁ ou outra com efeito similar;

V - quando o Beneficiário da Ata for agente econômico envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Unidade de Compliance ou equivalente.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será

Regulamento de Licitações e Contratos

formalizado por despacho da Autoridade Competente, assegurado, de forma prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 137 O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral do Gerenciador da Ata ou a pedido do Beneficiário da Ata.

Art. 138 Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério do Gerenciador da Ata, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da Ata de Registro de Preços, poderão firmar contratos por adesão à Ata de Registro de Preços durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão obter prévia anuência do Gerenciador da Ata para contratação por adesão.

§ 2º Caberá ao Beneficiário da Ata, observadas as condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços, no instrumento convocatório e neste RILC, aceitar ou não a contratação por adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas junto a FOMENTO PARANÁ.

§ 3º As contratações por adesão não poderão exceder, por empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária Aderente, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na Ata para o Gerenciador e Participantes da Ata.

§ 4º Admitida adesão à Ata de Registro de Preços, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente da totalidade das adesões não poderá exceder a até o quántuplo do quantitativo de cada item, independentemente do número de adesões.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 5º Após a autorização do Gerenciador da Ata, a empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária Aderente deverá efetivar a contratação solicitada, observado o quantitativo autorizado, em até 90 (noventa dias) ou o prazo de vigência da Ata, o que se esgotar primeiro.

§ 6º Compete à empresa pública ou sociedade de economia mista ou subsidiária Aderente praticar os atos relativos ao acompanhamento e fiscalização dos seus contratos e, se for o caso, promover a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório prévios, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento desses ajustes, informando eventual aplicação de sanções ao Gerenciador da Ata.

CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA FOMENTO PARANÁ

Art. 139 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a Licitante:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da FOMENTO PARANÁ;

II - esteja sob os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela própria FOMENTO PARANÁ;

III – esteja sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, aplicada por órgãos ou entidade vinculada à União, Estado, Distrito Federal ou Município;

IV – esteja sob os efeitos da sanção de impedimento para licitar e contratar com os

Regulamento de Licitações e Contratos

órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraná, prevista no Art. 7º da Lei nº 10.520/02;

V - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Artigo;

VI - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Artigo;

VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção,

VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste Artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - que possuir, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma prevista no Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

X – esteja sob os efeitos de sanção aplicada pelo Poder Judiciário que implique impedimento de contratar com o Poder Público.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da FOMENTO PARANÁ, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de Licitante;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - à quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da FOMENTO PARANÁ;

b) empregado da FOMENTO PARANÁ cujas atribuições envolvam a atuação na Unidade responsável pela licitação ou contratação;

c) Autoridade do Estado do Paraná, assim entendidos aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes vinculados ao Estado do Paraná;

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a FOMENTO PARANÁ há menos de 6 (seis) meses.

Art. 140 É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e contratações promovidas pela FOMENTO PARANÁ:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado ou de qualquer forma tenha contribuído para a elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico aplicado na contratação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração ou que de qualquer forma tenha contribuído para a elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico aplicado na contratação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou do Projeto Básico aplicado na contratação; seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação

Regulamento de Licitações e Contratos

superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do caput deste Artigo em licitação ou na execução de contrato, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da FOMENTO PARANÁ.

§ 2º Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto neste Artigo aplica-se aos empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela FOMENTO PARANÁ no curso das contratações.

Art. 141 A aferição das condições de impedimento previstas neste RILC deverá ser apurada por meio da exigência de apresentação de declaração, sob penas da lei, assinada pelo representante legal das licitantes, contratadas e convenientes, conforme o caso, informando que não se enquadram em nenhuma das situações de impedimento.

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 142 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela FOMENTO PARANÁ poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

Art. 143 O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, a indicação da solução técnica que

Regulamento de Licitações e Contratos

melhor atenda a necessidade da FOMENTO PARANÁ.

Art. 144 O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 145 A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. A aprovação da solução técnica e dos estudos, projetos ou ensaios que a compõem não enseja obrigação de sua efetiva utilização.

Art. 146 O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela FOMENTO PARANÁ, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 147 O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório de Chamamento Público, o qual conterà as regras específicas a serem observadas.

Parágrafo único. A disciplina específica do ressarcimento dos custos de que trata o

art. 146 será estabelecida no Instrumento Convocatório de Chamamento Público do PMI.

CAPÍTULO IX - DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

Art. 148 Licitação internacional é aquela que admite a participação de Licitantes pessoas jurídicas ou físicas constituídas e sediadas no exterior.

Art. 149 O instrumento convocatório da licitação internacional deverá:

- a) estar adequado às normas de política monetária nacional e de comercio exterior;
- b) conter requisitos de habilitação dos Licitantes estrangeiros que sejam equivalentes aos exigidos dos Licitantes nacionais;
- c) prever que a documentação dos Licitantes estrangeiros seja traduzida para o português, por tradutor juramentado, e devidamente autenticada pelos órgãos competentes;
- d) indicar condições para contratação dos Licitantes estrangeiros equivalentes àquelas definidas para os Licitantes nacionais;
- e) prever a tributação incidente sobre o objeto da licitação, e os critérios de equalização das propostas;
- f) assegurar que as propostas formuladas em moeda estrangeira, quando autorizado, devem ser convertidas para a moeda corrente nacional, com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas;

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 150 Será dada ampla publicidade no exterior ao instrumento convocatório, objetivando a ampliação da competitividade.

CAPÍTULO X - DOS CONTRATOS**Do Regime Jurídico Aplicado**

Art. 151 Os contratos de que trata este RILC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelos preceitos de direito privado e disposições constantes da Lei nº 13.303/16.

Art. 152 Os contratos regidos por este RILC devem observar, ainda, os princípios gerais de contratos privados, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da força vinculante, da relatividade, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico-financeiro e do adimplemento substancial.

Da Formalização das Contratações

Art. 153 Os contratos e seus aditivos deverão ser formalizados por escrito, adotando os seguintes instrumentos:

I – instrumento de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para o Contratado;

b) o objeto envolva concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à FOMENTO PARANÁ.

Regulamento de Licitações e Contratos

II - Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, quando não for exigível a formalização por instrumento de contrato;

III - Termo Aditivo, na hipótese de:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se as situações previstas neste RILC em que se admite o registro por simples apostilamento; ou
- c) modificação das demais condições pactuadas entre as partes contratantes que não admitam simples apostilamento.

§ 1º Quando a contratação for celebrada por Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes, deverão constar da proposta do Contratado e do Termo de Referência, todas as obrigações e especificações necessárias para fins da contratação.

§ 2º Independe de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, bem como a correção de erro material havido no instrumento de contrato ou documento equivalente.

§ 3º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a FOMENTO PARANÁ, salvo as Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras, que admitem dispensar a formalização desses ajustes.

Art. 154 As Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras são aquelas que não se subordinam ao processo ordinário de formação,

Regulamento de Licitações e Contratos

contratação, liquidação e pagamento fixado pela Lei nº 13.303/16 e exigem pronto pagamento, das quais não resultem em obrigação futura para o Contratado.

Parágrafo único. As Contratações em Regime de Suprimento/Adiantamento para Pequenas Compras devem observar as disposições contidas em Resolução própria expedida pela Diretoria e demais normativos internos que tratem do assunto.

Art. 155 O termo de contrato deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do instrumento convocatório da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender as condições que constam do Termo de Referência/Projeto Básico, bem como do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 156 A FOMENTO PARANÁ não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 157 Ao contratar a prestação de serviço técnico especializado a FOMENTO PARANÁ deverá prever cláusula estabelecendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual e de eventuais direitos patrimoniais a ele relativos, incluindo o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção da solução contratada, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Art. 158 A Unidade responsável pela contratação deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o respectivo processo licitatório ou de contratação direta.

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 159 Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio instrumento de contrato e seus termos aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

Da Publicidade das Contratações

Art. 160 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes termos aditivos deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ.

§ 1º A publicidade a que se refere o *caput* poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

§ 2º A FOMENTO PARANÁ deverá disponibilizar para conhecimento público em seu sítio eletrônico, observada a periodicidade máxima bimestral, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 3º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial, receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade, nos termos de regulamentação própria.

Das Cláusulas Contratuais

Art. 161 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I - os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - o objeto e seus elementos característicos;

III - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V - os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, e de vigência contratual;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação e demais encargos sociais, trabalhistas e fundiários dos empregados, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX - as hipóteses de rescisão;

X – as hipóteses e os mecanismos de alterações contratuais;

XI - o reconhecimento dos direitos da FOMENTO PARANÁ, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XII - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

Regulamento de Licitações e Contratos

XIII - a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do Licitante vencedor;

XIV - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XV - a obrigação do Contratado de manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XVI - a matriz de risco, que será obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, sendo facultativa nas demais contratações.

§ 1º Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas ao Contratado.

§ 2º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da FOMENTO PARANÁ para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Autoridade Competente pela contratação.

§ 3º Os contratos de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Das Garantias de Execução

Art. 162 A critério da Autoridade Competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia contratual.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 1º Caberá ao Contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da FOMENTO PARANÁ, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após a execução e expedição do termo de recebimento definitivo do objeto contratual e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela FOMENTO PARANÁ, dos quais o Contratado ficará como fiel depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º O não recolhimento, pelo Contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

§ 7º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando

Regulamento de Licitações e Contratos

a FOMENTO PARANÁ a promover a retenção preventiva de valores a serem pagos ao Contratado quando este não houver apresentado a garantia contratual, aperfeiçoando-se, nesse caso, a garantia devida por caução em dinheiro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis em face do inadimplemento do Contratado.

§ 8º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo Contratado deverá, obrigatoriamente, garantir a FOMENTO PARANÁ, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e fundiária de responsabilidade do Contratado, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 9º A Contratada deverá apresentar à FOMENTO PARANÁ a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, limitada o máximo de 5% (cinco por cento).

Da Duração dos Contratos

Art. 163 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da FOMENTO PARANÁ; e

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente

Regulamento de Licitações e Contratos

a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a FOMENTO PARANÁ seja usuária de serviços públicos essenciais e essa condição seja praxe para fruição dos serviços.

Art. 164 Os contratos por escopo deverão ter seus prazos de execução e de vigência fixados de modo compatível com a conclusão dos objetos.

Da Renovação Contratual

Art. 165 Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

- I - haja interesse da FOMENTO PARANÁ;
- II - exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;
- IV - exista recurso orçamentário para atender a renovação;
- V - as obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- VI - o Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII – tenha havido negociação para eliminar custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados;

Regulamento de Licitações e Contratos

VIII - o Contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

IX - o Contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a FOMENTO PARANÁ ou de qualquer outra situação impeditiva;

X – a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;

XI – haja autorização da Autoridade Competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.

Da Prorrogação dos Prazos Contratuais

Art. 166 Nos contratos por escopo, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, preservadas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações que demande a revisão dos prazos inicialmente fixados;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, no interesse

Regulamento de Licitações e Contratos

da FOMENTO PARANÁ;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela FOMENTO PARANÁ em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da FOMENTO PARANÁ, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 167 Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas neste RILC e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do Contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da FOMENTO PARANÁ, aplicando-se ao Contratado as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual em face de seu atraso, e sem operar qualquer recomposição de preços.

Da Alteração dos Contratos

Art. 168 Os contratos regidos por este RILC poderão ser alterados qualitativa e

Regulamento de Licitações e Contratos

quantitativamente, desde que por acordo das partes e mediante prévia justificativa da Autoridade Competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando se fizer necessária modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica do objeto contratado aos objetivos da FOMENTO PARANÁ.

§ 2º A alteração quantitativa do contrato poderá ocorrer, por acordo entre as partes, nas mesmas condições contratuais, quando se fizer necessário promover acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto inicialmente contratado.

§ 3º As alterações que se fizerem nas obras, serviços ou compras, que redundarem em elevação do valor contratado, limitam-se a até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º As supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, também exigem prévio acordo entre as partes, mas não se sujeitam aos limites definidos neste RILC.

Art. 169 Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados com base em preços de mercado ou em referencial de preços no caso de obras e serviços de engenharia, mantendo o mesmo percentual de desconto oferecido pelo Contratado na licitação ou no processo de contratação direta e sempre em atenção aos limites estabelecidos para as alterações contratuais por este RILC.

Art. 170 As alterações qualitativas, em contratos cujo objeto envolva a execução de obras ou serviços de engenharia, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações, cumulativamente:

Regulamento de Licitações e Contratos

I - não acarrete para a FOMENTO PARANÁ encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da FOMENTO PARANÁ, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do Contratado;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a FOMENTO PARANÁ.

Art. 171 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 172 A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do Contratado e desde que aceita pela FOMENTO PARANÁ.

Art. 173 A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias

Regulamento de Licitações e Contratos

supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 174 Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o Contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela FOMENTO PARANÁ pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 175 As alterações contratuais de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, precedidas da emissão de parecer pela assessoria jurídica.

Do Reajustamento dos Contratos

Art. 176 O reajuste dos preços contratados deverá retratar a variação efetiva dos custos de produção envolvidos na execução do objeto, podendo a FOMENTO PARANÁ, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como estabelecer a repactuação do valor contratado com base em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho, nas contratações com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 177 A concessão do reajuste do valor contratado deve respeitar a anualidade prevista na Lei nº 10.192/01, devendo ser contada a partir da data limite para a apresentação da proposta na licitação ou a partir da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto nos instrumentos convocatório e contratual.

Art. 178 A concessão do reajuste de preços deve ser solicitada pelo Contratado em atenção condições previstas no instrumento convocatório ou contratual.

Regulamento de Licitações e Contratos

Parágrafo único. Qualquer que seja o critério previsto no instrumento convocatório ou contratual para o reajuste do valor do contrato, a solicitação do Contratado deverá ser pleiteada pelo Contratado até a data da prorrogação contratual subsequente ou até a data da extinção do ajuste, sob pena de ocorrer preclusão deste direito.

Do Reajustamento de Preços em Sentido Estrito

Art. 179 O reajuste dos preços em sentido estrito opera-se por meio da aplicação de índices gerais ou específicos e tem a finalidade de compensar os efeitos da variação inflacionária sobre o valor contratado, devendo retratar a alteração dos custos de produção de modo a assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta.

§ 1º Nos contratos cujo objeto consista na prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, na prestação de serviços de engenharia ou na execução de obras, o reajuste será realizado por meio da adoção de índices específicos, ou na falta destes, índice geral que se revele mais vantajoso para a FOMENTO PARANÁ, calculado por instituição oficial.

§ 2º Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços deverá observar as condições definidas pelo órgão competente.

§ 4º A proposta deverá apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro.

Art. 180 Adotado o reajuste em sentido estrito por meio de índice econômico, os preços contratuais serão reajustados para mais ou para menos, de acordo com a

Regulamento de Licitações e Contratos

variação do índice indicado no instrumento convocatório ou contratual, com base na seguinte fórmula:

$$R = V \times \frac{I - I_0}{I_0}, \text{ onde:}$$

Onde:

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

I_0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

I = índice relativo à data do reajuste.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, a FOMENTO PARANÁ poderá prever no instrumento convocatório ou contratual outra fórmula de reajuste, observados os demais critérios fixados para o reajuste por este RILC.

Art. 181 Ocorrendo atraso atribuível ao Contratado, antecipação ou prorrogação na execução das obras ou serviços, o reajuste, obedecerá às seguintes condições:

I - no caso de atraso atribuível ao Contratado:

a) se os índices aumentarem prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuírem prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, situação em que o cronograma de execução física

Regulamento de Licitações e Contratos

deverá ser reformulado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

§ 1º A concessão do reajuste nas situações em que se verificar no caso de atraso atribuível ao Contratado não eximirá a aplicação das penalidades contratuais.

§ 2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

§ 3º Não haverá direito a reajuste caso evidenciada conduta dolosa do contratado no atraso da execução do contrato, com o objetivo de ultrapassar a periodicidade mínima de 12 meses de que trata o Art. 177.

Da Repactuação dos Contratos

Art. 182 A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, observada a demonstração analítica da variação dos componentes de custos da parcela referente à mão de obra do contrato.

§ 1º Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra cuja formação do preço envolver parcela relativa ao fornecimento de materiais e insumos, poderá ser adotado critério híbrido para o reajuste do valor contratado, nos seguintes termos:

I – os componentes de custos envolvendo mão de obra serão repactuados com base na variação analítica desses componentes determinada pelo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho superveniente; e

II - os componentes de custos envolvendo insumos e materiais serão reajustados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento convocatório ou

Regulamento de Licitações e Contratos

contratual, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 2º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

§ 3º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Art. 183 Nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o reajuste do preço poderá ser dividido em tantas parcelas quanto forem necessárias, respeitando o princípio da anualidade do reajuste dos preços contratados, podendo ser realizado em momentos distintos para promover a correção da variação de custos que tenham sua anualidade igualmente definida em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 1º Adotada a previsão contida no *caput*, o interregno mínimo de um ano para o reajuste de cada parcela do contrato será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas na licitação, em relação a parcela de custos relativa a materiais e insumos; e

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho vigente à época da apresentação da proposta na licitação, para a parcela de custos relativa à mão de obra que estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com bases diferenciadas, o reajuste deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 184 Quando o reajuste do valor contratual se der por meio da repactuação, deverá ser precedida de solicitação do Contratado, devidamente acompanhada da demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta o pedido de repactuação do contrato.

§ 1º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser exarada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o Contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela FOMENTO PARANÁ para a comprovação da variação dos custos.

Art. 185 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura da apostila, se outra condição não for prevista;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à assinatura da apostila, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, Acordo, Convenção ou Sentença Normativa que contemple data de vigência

Regulamento de Licitações e Contratos

retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 186 Salvo nas contratações em que seja adotada cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades, o contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Parágrafo único. A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III - o evento que desequilibrar a equação econômico-financeira não pode decorrer de

Regulamento de Licitações e Contratos

culpa do Contratado;

IV – o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do Contratado e a retribuição devida pelo Contratante;

V – restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do Contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI – o efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

Da Execução dos Contratos

Art. 187 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo único. A FOMENTO PARANÁ deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato a fim de evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés de desconformidade.

Art. 188 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

Regulamento de Licitações e Contratos

I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação da Unidade requisitante.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do Contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo Contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos fiscais, sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 189 O Contratado é obrigado a:

I - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - responder pelos danos causados diretamente a FOMENTO PARANÁ ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 190 O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do Contratado, com referência aos encargos de sua responsabilidade, não transfere à FOMENTO PARANÁ a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 191 O Contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela FOMENTO PARANÁ em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela FOMENTO PARANÁ.

Art. 192 O descumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato ou a perda das condições de habilitação do Contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC e nos instrumentos convocatório e

Regulamento de Licitações e Contratos

contratual.

§ 1º A FOMENTO PARANÁ poderá conceder um prazo para que a Contratada regularize sua condição, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a FOMENTO PARANÁ a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos ao Contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento contratual do Contratado.

Art. 193 Quando da rescisão ou extinção contratual, o Contratado deverá comprovar a liquidação de todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e fundiárias assumidas em função da execução do contrato, não se admitindo a emissão de termo de recebimento definitivo sem o atendimento a essa condição.

Art. 194 O Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, mediante previa autorização da FOMENTO PARANÁ, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao Contratado.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou Executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir

Regulamento de Licitações e Contratos

que os integrantes de seu próprio corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou constituir elemento determinante para justificar a escolha da Contratada em processo de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 195 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

a) o recebimento provisório será realizado pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização contratual, mediante termo circunstanciado, em relação à fiscalização dos aspectos técnicos e administrativos, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que se julgue necessários;

b) o recebimento definitivo será realizado pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:

b.1) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

b.2) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos objeto executado, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

b.3) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

Regulamento de Licitações e Contratos

II - em se tratando de outros objetos não contemplados pelo inciso anterior:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação ajustada;
- b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá aos responsáveis pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 196 O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 197 Salvo disposições em contrário constantes dos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do Contratado.

Art. 198 A FOMENTO PARANÁ deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

Regulamento de Licitações e Contratos**Da Gestão e Fiscalização dos Contratos**

Art. 199 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua exatidão execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo gestor do contrato designado pela FOMENTO PARANÁ, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico, pelo fiscal administrativo e pelo fiscal setorial do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto do Contratado o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º Em razão da especificidade do contrato, quando o ajuste envolver complexidade ou mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da FOMENTO PARANÁ, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da FOMENTO PARANÁ, designados previamente para esse fim.

§ 2º A critério da FOMENTO PARANÁ, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização e o acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, bem como a celebração de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim.

§ 3º O Contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que o representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 4º As partes anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 5º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de

Regulamento de Licitações e Contratos

atender ao disposto neste RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

§ 6º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, nas quantidades, ou no preço, bem como casos de rescisão contratual e aplicação de sanções, deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de perecimento do contrato e comprometimento de recursos e prazos.

Art. 200 As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores e/ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 201 É competência dos Gestores ou Fiscais designados pela FOMENTO PARANÁ, dentre outras:

- I – aferir o cumprimento dos resultados previstos pela contratação para os objetos contratados;
- II – verificar a regularidade das obrigações comerciais, tributárias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas do Contratado, conforme o caso;
- III – prestar apoio à instrução processual e promover o encaminhamento da documentação pertinente à Unidade competente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;
- IV – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em

Regulamento de Licitações e Contratos

projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

V – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

VI - atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 202 É dever do representante ou preposto do Contratado:

I - zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho e demais normas legais, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II - zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da FOMENTO PARANÁ;

III - zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Do Pagamento

Art. 203 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou Fatura, que deverá conter o detalhamento do objeto executado.

§ 1º A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 2º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o Contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

III – deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos a FOMENTO PARANÁ ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à FOMENTO PARANÁ.

§ 3º Quando houver glosa parcial, a FOMENTO PARANÁ deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre valor glosado.

§ 4º Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual e de acordo com normativo específico, a FOMENTO PARANÁ poderá instituir os seguintes procedimentos:

I - conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação: conta aberta pela FOMENTO PARANÁ em nome do Contratado, destinada exclusivamente ao depósito das provisões relativas ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do Contratado, com movimentação vinculada ao pagamento dessas verbas; ou

II - pagamento pelo Fato Gerador: os valores referentes a férias, 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, 13º (décimo terceiro) salários, ausências legais, verbas

Regulamento de Licitações e Contratos

rescisórias, devidos aos trabalhadores, bem como outros de evento futuro e incerto, não serão parte integrante dos pagamentos mensais ao Contratado, devendo ser pagos pela FOMENTO PARANÁ somente na ocorrência do seu fato gerador.

§ 5º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§ 6º Os pagamentos a serem efetuados em favor do Contratado estarão sujeitos à retenção na fonte de encargos fixados por lei, na forma da legislação específica.

§ 7º Caso não verificada uma das situações de fato previstas no § 2º, a falta de regularidade fiscal não autoriza a retenção do pagamento devido ao contratado, que será notificado para regularizar a situação perante o INSS ou o FGTS, sob pena de rescisão contratual.

Art. 204 No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a FOMENTO PARANÁ deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela Autoridade Competente.

Parágrafo único. O prazo máximo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, salvo indicação diversa consignada nos instrumentos convocatório e contratual.

Da Extinção dos Contratos

Art. 205 A extinção dos contratos poderá ocorrer:

I – pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelas partes ou pelo decurso do prazo;

Regulamento de Licitações e Contratos

II – por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

- a) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna nulo o contrato, previstas nos Artigos 166 e 167 do Código Civil;
- b) quando verificada a existência de uma das causas de invalidade contratual que torna anulável o contrato, previstas no Artigo 171 do Código Civil;
- c) quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula de arrependimento, desde que atendidas plenamente as condições para o seu exercício;
- d) quando prevista nos instrumentos convocatório e contratual cláusula resolutiva, desde que verificado o implemento da condição futura e incerta exigida.

III - por fato posterior à sua celebração, nos seguintes moldes:

- a) resolução por inexecução voluntária: caberá quando um dos Contratantes, por culpa ou dolo, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual (cláusula resolutiva expressa), exercer o direito de resolução do contrato e exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos sofridos, além do pagamento de eventual cláusula penal.
- b) resolução por inexecução involuntária: caberá quando um dos Contratantes, em decorrência de caso fortuito ou força maior, não cumpre suas obrigações, podendo o credor, desde que assim previsto nos instrumentos convocatório e contratual, exercer o direito de resolução do contrato, mas sem direito a exigir da parte inadimplente o ressarcimento pelas perdas e danos, salvo nas hipóteses previstas nos Artigos 399, 393 e 583 do Código Civil;

Regulamento de Licitações e Contratos

c) resolução por cláusula resolutiva tácita: caberá quando um dos Contratantes, amparado em disciplina legal, requerer judicialmente a resolução do contrato em face da superveniência de evento futuro e incerto, geralmente relacionado ao inadimplemento contratual do outro Contratante;

d) resolução por onerosidade excessiva: caberá nos contratos de execução continuada ou periódica, sempre mediante provimento judicial, caso a prestação de um dos Contratantes se demonstre excessivamente onerosa, criando extrema vantagem o outro Contratante, em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível;

e) rescisão bilateral: opera-se quando os Contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato. Opera-se por meio do distrato, ou seja, um instrumento que deve ter a mesma forma do contrato original, sob pena de nulidade, e cuja finalidade é por fim ao contrato.

f) rescisão unilateral: somente terá cabimento nos casos em que a lei assim permitir e constitui fato jurídico em que um dos Contratantes, por exercício de um direito potestativo, notifica o outro Contratante par informar sua desistência em continuar na relação contratual. São casos de rescisão unilateral:

f.1) denúncia cheia ou vazia: nos casos de locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, bem como também do contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado (artigo 599 do Código Civil);

f.2) revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como nos contratos de mandato, comodato, depósito, etc. A revogação é feita sempre pelo mandante, pelo comodante, pelo depositante, etc.;

f.3) renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento

Regulamento de Licitações e Contratos

abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato. A renúncia é feita sempre pelo mandatário, pelo comodatário, pelo depositário, etc.;

IV - pela morte do Contratado, quando este for pessoa física.

Art. 206 Constituem motivo que autorizam a FOMENTO PARANÁ exercer o direito de resolução do contrato, dispensado provimento judicial nesse sentido:

I - o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais pelo Contratado;

II - a alteração da pessoa do Contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da FOMENTO PARANÁ;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do Contratado com outrem, não admitidas pela FOMENTO PARANÁ e que causem prejuízo à execução do objeto.

III - o desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV - o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - a dissolução da sociedade ou o falecimento do Contratado;

VI - a decretação de falência ou a insolvência civil do Contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do Contratado, desde que prejudique a execução do contrato;

Regulamento de Licitações e Contratos

VIII - razões de interesse da FOMENTO PARANÁ, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

X - a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XI - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

§ 1º Os casos de resolução contratual por ato unilateral da FOMENTO PARANÁ devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado ao Contratado direito ao contraditório e ampla defesa prévios, por meio da instauração.

§ 2º Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da FOMENTO PARANÁ, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste RILC:

I - assunção imediata do objeto contratado pela FOMENTO PARANÁ, no estado e local em que se encontrar;

II – retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao Contratado, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos e multas impostas pela FOMENTO PARANÁ;

III – impedimento de participar de licitações e firmar contratos com a FOMENTO PARANÁ até que seja finalizado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao Contratado.

Art. 207 Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do Contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Das Sanções

Art. 208 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a legislação, com as disposições deste RILC ou com disposições constantes dos instrumentos convocatório e contratual, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa moratória, pelo atraso injustificado, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Regulamento de Licitações e Contratos

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III.

Art. 209 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras que configurem a violação de preceitos contratuais ou legais:

I – deixar de entregar documentação exigida para o certame;

II – não celebrar o contrato ou a Ata de Registro de Preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III – apresentar documentação falsa em qualquer processo administrativo instaurado pela FOMENTO PARANÁ;

IV – ensejar o retardamento da execução do certame;

V – não manter a proposta;

VI – falhar ou atrasar o cumprimento de obrigações contratualmente assumidas, independentemente de dolo ou culpa do Contratado;

VII - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

VIII – comportar-se de maneira inidônea;

Regulamento de Licitações e Contratos

IX – cometer fraude fiscal;

X - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

XI - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XII - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XIII - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados;

XIV – comprovadamente ser reconhecido como agente econômico envolvido em casos de corrupção;

XV - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público;

XVI - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos contrários a probidade administrativa;

XVII - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados perante a FOMENTO PARANÁ.

Art. 210 Assegurado o direito ao devido processo legal, a aplicação de qualquer sanção prevista neste RILC deverá ser registrada no Cadastro de Fornecedores da FOMENTO PARANÁ ou no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná - GMS.

Regulamento de Licitações e Contratos

Art. 211 A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à FOMENTO PARANÁ, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo único. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ ou a aplicação de multa no valor de até 05% (cinco por cento) do valor do contrato.

Art. 212 A sanção de multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – nas licitações em geral:

a) em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/06, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, correspondente a até 05% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

b) pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, correspondente a até 05% (cinco por cento) do valor da contratação;

c) por empreender qualquer conduta ou expediente cujo objetivo consista em impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do processo licitatório, correspondente a até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

II – nas contratações para fornecimento de bens:

a) no caso de atraso culposo do Contratado, incidência de multa de mora entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o

Regulamento de Licitações e Contratos

valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ, limitado a 05% (cinco por cento) do valor do contrato;

b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa compensatória entre 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ;

c) no caso de inexecução total, incidência de multa entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ.

III – nas licitações de obras, serviços de engenharia e demais serviços:

a) no caso de atraso no cumprimento dos prazos fixados no cronograma de execução, incidência de multa entre 0,2% (dois décimos por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia de atraso, sobre o valor da parcela em atraso ou do saldo remanescente do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ, limitada a 05% (cinco por cento) do valor do contrato;

b) no caso de inexecução parcial, incidência de multa compensatória entre 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida ou do saldo remanescente do contrato, a depender do inadimplemento, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ;

c) no caso de inexecução total, incidência de multa compensatória entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, conforme avaliação da FOMENTO PARANÁ.

§ 1º Ocorrendo infração contratual apenas com a sanção de multa o

Regulamento de Licitações e Contratos

Contratado deverá ser formalmente notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º No caso de aplicação de sanção de multa o valor relativo a penalidade a ser aplicada será considerado como parte controversa para efeito de liquidação do valor devido ao Contratado, devendo ser retido enquanto não for concluído o processo administrativo para aplicação da sanção.

§ 3º A parte incontroversa do valor devido em face do cumprimento do contrato poderá ser paga de acordo com os prazos e condições fixados para tanto.

§ 4º Havendo omissão ou concordância do Contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação da sanção, operando-se, nesse caso, o desconto em eventuais pagamentos devidos ao Contratado.

§ 5º Não havendo a concordância do Contratado, caberá ao gestor do contrato avaliar a manifestação do Contratado e decidir a respeito de sua procedência no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Art. 213 No caso das demais sanções, o Contratado deverá ser formalmente notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Não havendo a concordância do Contratado quanto aos fatos e a incidência das sanções cabíveis, deverá ser instaurado processo administrativo a ser conduzido por comissão permanente ou especial nomeada para este fim, nos termos do Manual de Processo Administrativo Sancionatório.

Art. 214 Será aplicada a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a FOMENTO PARANÁ, por prazo não superior a 02 (dois) anos, em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à FOMENTO PARANÁ, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º O prazo da sanção a que se refere este Artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná, estendendo-se os seus efeitos à todas as Unidades da FOMENTO PARANÁ.

§ 3º Se a sanção de que trata este Artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a FOMENTO PARANÁ poderá, a seu critério, rescindi-lo.

§ 4º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 215 Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a FOMENTO PARANÁ em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 216 A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a FOMENTO PARANÁ, por até 02 (dois) anos, será

Regulamento de Licitações e Contratos

registrada no cadastro de empresas inidôneas e suspensas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 217 A aplicação das sanções previstas neste RILC deve ser precedida da instauração de processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 218 O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim.

Art. 219 O processo administrativo visando à aplicação de sanções previstas neste RILC deve observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da Autoridade Competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração;

III - o processado deve ser intimado da instauração do processo para, se assim desejar, no prazo concedido, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

Regulamento de Licitações e Contratos

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para, se assim desejar, apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da Autoridade Competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica da FOMENTO PARANÁ;

VIII - todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Parágrafo único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e, imediatamente, ser registrada no Registro Cadastral da FOMENTO PARANÁ ou no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná - GMS.

Art. 220 Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

CAPÍTULO XI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 221 Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da FOMENTO PARANÁ, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria previstas em normas internas.

Art. 222 Para os efeitos deste RILC considera-se:

I - contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da FOMENTO PARANÁ;

II - convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrado com outros órgãos ou entidades da Administração Pública, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

III - concedente/patrocinador: FOMENTO PARANÁ, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a FOMENTO PARANÁ pactue a execução de atividades

Regulamento de Licitações e Contratos

culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

V – conveniente: órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, com as quais a FOMENTO PARANÁ pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio;

VI - objeto - o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VII - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e, quando possível, o alcance dos resultados previstos.

Art. 223 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio nas hipóteses abaixo indicadas e em outras previstas em normas internas:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da FOMENTO PARANÁ, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II - com entidades privadas que não comprovem requisitos mínimos de qualificação, especialmente experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do

Regulamento de Licitações e Contratos

convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a FOMENTO PARANÁ, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano a FOMENTO PARANÁ; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Art. 224 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a FOMENTO PARANÁ depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, no que couber, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas

Regulamento de Licitações e Contratos

Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito;

b) informando se a pessoa ou os seus dirigentes se encontram incursos em alguma situação de vedação para contratar com a FOMENTO PARANÁ prevista neste RILC;

IV - prova de inscrição da pessoa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V - prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

VI - prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

VII - no caso de específico de convênio, a prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa, verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, o convênio ou o contrato de patrocínio será imediatamente denunciado pela FOMENTO PARANÁ.

Art. 225 O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

Regulamento de Licitações e Contratos

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a FOMENTO PARANÁ.

Art. 226 As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nas hipóteses a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela FOMENTO PARANÁ;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras condutas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

Regulamento de Licitações e Contratos

III - quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela FOMENTO PARANÁ ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 227 A celebração de convênio com órgãos ou entidades da Administração Pública ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela FOMENTO PARANÁ visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 228 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela FOMENTO PARANÁ;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

Regulamento de Licitações e Contratos

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 229 Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela Autoridade Competente da FOMENTO PARANÁ, conforme previsão estatutária.

§ 1º Caberá ao gestor do convênio e do patrocínio efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

§ 2º A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada, suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão do cumprimento de qualquer outra obrigação da FOMENTO PARANÁ será da Autoridade Competente para celebração do convênio ou patrocínio.

Art. 230 No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá

Regulamento de Licitações e Contratos

ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 231 No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a FOMENTO PARANÁ deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao ajuste, durante sua vigência.

Art. 232 Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 233 A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pela Unidade contábil/financeira da FOMENTO PARANÁ.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela FOMENTO PARANÁ será de 30 (trinta) dias, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a FOMENTO PARANÁ poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela FOMENTO PARANÁ poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano a FOMENTO PARANÁ; ou

III - desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 234 Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da FOMENTO PARANÁ transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 235 O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos

Regulamento de Licitações e Contratos

financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos a FOMENTO PARANÁ, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 236 As parcerias entre a FOMENTO PARANÁ e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO XII - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 237 Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:

Acréscimo: alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Agente de Licitação: empregado da FOMENTO PARANÁ formalmente designado pela Autoridade Competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, na sua forma presencial ou eletrônica.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente

Regulamento de Licitações e Contratos

o direito de propriedade sobre bens da FOMENTO PARANÁ.

ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

Anteprojeto de engenharia: representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do Art. 42, da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 006/2016 – ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.

Aquisição: todo ato por meio do qual a FOMENTO PARANÁ, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietário de um determinado bem móvel ou imóvel.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela Autoridade Competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações,

Regulamento de Licitações e Contratos

conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do Licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Associação: pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da FOMENTO PARANÁ e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

Bens Móveis: são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim da FOMENTO PARANÁ.

Bem Móvel Inservível: é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da FOMENTO PARANÁ, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo

Regulamento de Licitações e Contratos

com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescimento;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CAD: Conselho de Administração da FOMENTO PARANÁ.

Cadastro: cadastro realizado pelas empresas que mantêm relação comercial com a FOMENTO PARANÁ e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, a documentação de habilitação dessas empresas.

Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o Licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

Regulamento de Licitações e Contratos

Certificado de Registro Cadastral – CRC: é o documento emitido às empresas que mantêm relação comercial com a FOMENTO PARANÁ, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Cadastro Corporativo.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente todos empregados da FOMENTO PARANÁ, formalmente designados pela Autoridade Competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelos modos de disputa aberto, fechado ou pela combinação de ambos.

Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente todos empregados da FOMENTO PARANÁ, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

Comodato: é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. É um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento de interesse comum.

Regulamento de Licitações e Contratos

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

Contratação em Regime de Adiantamento: contratos que não possam se subordinar ao processo ordinário para formação, liquidação e pagamento da despesa fixado pela legislação e que exijam pronto pagamento, dos quais não resultem obrigação futura para o Contratado.

Contratação integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Anteprojeto elaborado pela FOMENTO PARANÁ e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do Art. 43, da Lei nº 13.303/16.

Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Projeto Básico elaborado pela FOMENTO PARANÁ e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a FOMENTO PARANÁ indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição da Contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V, do Art. 43, da Lei nº 13.303/16.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a FOMENTO PARANÁ na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

Contrato: negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais

Regulamento de Licitações e Contratos

peçoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a FOMENTO PARANÁ, na forma de redução de despesas correntes.

Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica cujo objeto envolve a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da FOMENTO PARANÁ.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre a FOMENTO PARANÁ e entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, cujo objeto envolva a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por Edital elaborado pela FOMENTO PARANÁ, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos

Regulamento de Licitações e Contratos

Licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela FOMENTO PARANÁ.

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Demonstrativo de Formação de Preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela FOMENTO PARANÁ.

DIOE: Diário da Imprensa Oficial do Estado do Paraná.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da FOMENTO PARANÁ.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade da FOMENTO PARANÁ.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Regulamento de Licitações e Contratos

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Execução imediata: quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

Fiscal administrativo: empregado da FOMENTO PARANÁ formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e legais do contrato.

Fiscal setorial: empregado da FOMENTO PARANÁ formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato quando a execução deste ocorrer concomitantemente em Unidades distintas da FOMENTO PARANÁ.

Fiscal técnico: empregado da FOMENTO PARANÁ formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

Gestor de contrato: empregado da FOMENTO PARANÁ formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação,

Regulamento de Licitações e Contratos

alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela Autoridade Competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse da FOMENTO PARANÁ.

Instrumento Contratual: termo de contrato assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de Contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Ordem de Serviço ou a Ordem de Fornecimento.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Licitação-MDA: licitação em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Licitação-MDC: licitação em que, para cada item ou lote colocado em disputa, a haverá a combinação dos modos de disputa aberto e fechado, situação em que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Licitação-MDF: licitação em que as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Licitação-RPE: licitação destinada à contratação de bens ou serviços comuns, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público, em que se adota apenas o rito procedimental do Pregão, previsto no artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Regulamento de Licitações e Contratos

Licitação-RPP: licitação destinada à contratação de bens ou serviços comuns, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos licitantes, em que se adota apenas o rito procedimental do Pregão, previsto no artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela FOMENTO PARANÁ.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto a FOMENTO PARANÁ.

Matriz de riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi-integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/16, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

Regulamento de Licitações e Contratos

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macroindicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. No caso de obras de edificação utiliza-se o macroindicador custo por metro quadrado de Unidade construída. A partir do macroindicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula:

$$CT = QT \times I$$

Onde: CT corresponde ao custo total estimado; QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e I é o macroindicador de custo por unidade.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da Metodologia Orçamentária Paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

Regulamento de Licitações e Contratos

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da FOMENTO PARANÁ a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

Ordem de Fornecimento de Material: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

Ordem de Serviço: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço ou quando a relação contratual seja celebrada por meio de Instrumento Contratual, documento empregado para autorizar o início da execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

Orçamento Sintético: orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser Contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos Licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças

Regulamento de Licitações e Contratos

para a realização de uma oportunidade de negócio.

Patrocínio: Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a FOMENTO PARANÁ promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da FOMENTO PARANÁ por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Logística Sustentável – PLS: ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite a empresa estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos.

Pré-qualificação permanente de Licitantes: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os Licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela FOMENTO PARANÁ em face de suas necessidades.

Pré-qualificação permanente de bens: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré-qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela FOMENTO PARANÁ em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

Regulamento de Licitações e Contratos

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a FOMENTO PARANÁ permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do Art. 42, da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do Art. 42, da Lei nº 13.303/16.

Prorrogação de Prazo: alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Reajuste: forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base em índices setoriais ou gerais que reflitam a variação inflacionária.

Recurso Procrastinatório: recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Regulamento de Licitações e Contratos

Renovação contratual: celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em lei para a duração desses ajustes.

Repactuação de preços: espécie de reajuste contratual com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, que deve ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Representante Legal: pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Agência de Fomento do Paraná S.A. - FOMENTO PARANÁ.

Serviço de Engenharia ou Arquitetura: atividade cuja execução exige a Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas,

Regulamento de Licitações e Contratos

sem que a FOMENTO PARANÁ assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Supressão: alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela FOMENTO PARANÁ.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Termo de Requisição: formulário próprio empregado pelas Unidades demandantes para solicitar a contratação de bens, serviços ou obras.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: componente da estrutura organizacional da FOMENTO PARANÁ configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

Valor do prêmio: O valor definido previamente em edital como contrapartida a ser

Regulamento de Licitações e Contratos

paga pela FOMENTO PARANÁ nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste RILC.

Art. 239 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela FOMENTO PARANÁ, no âmbito de sua Sede.

Art. 240 Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica da FOMENTO PARANÁ mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo CAD.

Art. 241 A FOMENTO PARANÁ observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado até 02% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente, justificada com base em parâmetros de mercado do Unidade específico de atuação da FOMENTO PARANÁ, aprovada pelo Conselho de Administração.

Regulamento de Licitações e Contratos

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado do Paraná, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 242 Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da FOMENTO PARANÁ.

Art. 243 Este RILC deverá ser publicado no sítio eletrônico da FOMENTO PARANÁ na internet, e seu extrato, no Diário Oficial do Estado do Paraná e entrará em vigor a partir do dia **1º de julho** de 2018.

Art. 244 Revogam-se as disposições em contrário.